



CATÓLICA
FACULDADE DE DIREITO

ESCOLA DE LISBOA

A FALTA DE CONSENTIMENTO NO CRIME DE VIOLAÇÃO

ALEXANDRA CARREIRO PAVÃO

**Dissertação no âmbito do Mestrado Forense orientada pelo Professor Doutor
Pedro Garcia Marques**

MAIO DE 2020

“A injustiça num lugar qualquer é uma ameaça à justiça em todo o lugar.”

Martin Luther King

Agradecimentos

Não podia começar os agradecimentos por outras pessoas que não os meus pais. Sem eles nada do que fiz até hoje seria possível, são os meus grandes exemplos e por isso esta pequena vitória também é deles.

Aos meus irmãos, António e Mariana, cujo apoio e amor incondicional têm tanto de essencial como de recíproco.

Aos meus 4 avós, que tanto me ensinam e apoiam e por quem eu tenho uma profunda e eterna admiração.

Às minhas amigas, Catarina, Madalena, Raquel e Sara que fizeram parte do meu percurso académico desde 2014, que me apoiaram e tornaram esta conquista agridoce, pela saudade que os anos de faculdade vão deixar.

Ao Gonçalo, que foi quem mais aturou os dias menos bons, o stress e o medo de falhar e que nunca deixou de acreditar em mim.

À Joana e à Júlia, que me motivaram e torceram por mim do primeiro até ao último segundo.

À Filipa, a pessoa a quem recorri sempre que precisava de uma opinião e que sempre se disponibilizou para me ajudar.

Ao Professor Pedro Garcia Marques, meu orientador, pela ajuda e pela confiança que depositou em mim e no meu trabalho.

E por fim, a todos os familiares, amigos e amigas, colegas e conhecidos, não menos importantes e todos lembrados, que de uma forma ou de outra me incentivaram, ajudaram e cujas palavras me deram força e não ficarão esquecidas, o meu

MUITO OBRIGADA.

ÍNDICE

AGRADECIMENTOS	3
ABREVIATURAS E SIGLAS	5
INTRODUÇÃO	6
CAPÍTULO I – OS CRIMES SEXUAIS EM PORTUGAL E NO MUNDO	8
1.1 - A evolução do conceito de violação em Portugal.....	8
1.2 - O Direito Internacional e os Direitos das Mulheres.....	12
CAPÍTULO II – A QUESTÃO DO CONSENTIMENTO	15
2.1 - A falta de reação.....	15
2.2 - A realidade da imobilidade tónica.....	17
2.3 - O papel do Sistema Nervoso nas reações.....	19
2.4 – As reações na jurisprudência.....	21
2.5 - Dissentir ou não consentir?	23
CAPÍTULO III – O ANTES, O DURANTE E O DEPOIS DA VIOLAÇÃO	25
3.1 - O comportamento esperado.....	25
3.2 - O momento anterior à violação.....	26
CAPÍTULO IV – FATORES EXTERNOS	29
4.1 - O papel da desigualdade de género na interpretação do consentimento e da violação.....	29
4.2 - O agressor e a natureza da relação deste com a vítima.....	33
4.3 - A cultura do “não significa sim”	35
CAPÍTULO V – A VIOLÊNCIA	39
5.1 - A violência deverá fazer parte do tipo?.....	39
5.2 – A origem da essencialidade da violência.....	40
5.3 – A violência em outros tipos de crime.....	44
CAPÍTULO VI – O CRIME DE VIOLAÇÃO NO CÓDIGO PENAL E À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA	47
6.1 – Seria necessária a alteração do artigo 164.º?	47
6.2 – O crime de violação à luz da Constituição da República.....	49
CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
BIBLIOGRAFIA E WEBGRAFIA	53
ESTUDOS, PARECERES E ARTIGOS	58
JURISPRUDÊNCIA	60

ABREVIATURAS E SIGLAS

Ac. - Acórdão

APAV – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima

CEDAW – Convenção de eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres

CEDH – Convenção Europeia dos Direitos do Homem

CI – Convenção de Istambul

C.P. – Código Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

DL – Decreto Lei

EUA – Estados Unidos da América

P. – Página

PTSD – Post Traumatic Stress Disorder (stress pós traumático)

SS - Seguintes

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TEDH – Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

TRE – Tribunal da Relação Évora

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

Introdução

Em Portugal, no ano de 2018, foram registados 1280 crimes de natureza sexual, sendo 1065 vítimas do sexo feminino e 101 vítimas do sexo masculino, consubstanciando-se em 92% das vítimas do sexo feminino. Por outro lado, os agressores são 94% das vezes do sexo masculino¹. A maioria destes são conhecidos, familiares e companheiros ou ex companheiros das vítimas. Ainda, dados da *World Health Organization*, de 1997, estimam que, pelo menos, 1 em 5 mulheres sofram de violação ou tentativa de violação durante a sua vida². Estes crimes violam a liberdade e autodeterminação sexual das vítimas, sendo entre eles o crime de violação o mais grave. É também um crime que suscita muita dúvida e controvérsia, sendo por isso o crime em que nos iremos focar neste trabalho. É recorrente o mito de que “*a violação é praticada por um estranho que usa violência física ou ameaça contra a vítima para praticar um acto sexual no seu corpo*”³, porém as estatísticas referidas mostram que na realidade é o oposto. Esta ideia pré-concebida leva a que a própria lei, ao se basear nela, não seja “*tão neutra nem tão depurada de preconceitos como se pretendeu*”⁴.

Isto porque “*as sociedades patriarcais disseram às mulheres, durante milhares de anos, através do direito, da cultura, das religiões e dos costumes, que o seu corpo era propriedade dos maridos, que não tinham direito de decidir sobre ele e sobre a sua sexualidade, que não lhes pertencia*”⁵. Pelo que ficou enraizado que as mulheres não tinham direito a recusar relações sexuais com o marido, tendo o marido direito de a obrigar a manter relações sexuais consigo se assim o desejasse, sendo que com o matrimónio a mulher abdicava da sua autodeterminação e liberdade sexual⁶. Era esta a visão cultural, religiosa e costumeira em relação ao matrimónio, em virtude da cultura de empoderamento e estatuto social dos homens⁷, que se refletia na lei portuguesa⁸ quando, por exemplo, até 1982, não se incriminava a violação dentro do casamento, não se protegendo as vítimas, que não eram consideradas como tal. Apesar de parecer uma

¹ Estatísticas APAV Crimes Sexuais 2013-2018.

² *Violence Against Women: a priority health issue.*

³ In CLARA SOTTOMAYOR: 2011, p. 275.

⁴ *Idem.*

⁵ CLARA SOTTOMAYOR: 2015, p. 113.

⁶ ISABEL VENTURA: 2015, p. 85.

⁷ FILIPA PEREIRA: 2019, p. 16.

⁸ CLARA SOTTOMAYOR: 2015, p. 113.

ideologia tão ultrapassada e sem nexos, há quem ainda pense desta forma, mesmo em Portugal⁹.

Apesar da grande evolução que os crimes de natureza sexual já sofreram tanto no nosso ordenamento jurídico como em quase todos os outros, há ainda um longo caminho a percorrer, como iremos verificar ao longo deste trabalho.

Tendo por isso, a presente tese o objetivo de estudar as diferentes reações possíveis de uma vítima quando confrontada com uma violação, refutando a ideia inculcada na sociedade de que todas as vítimas que o sejam verdadeiramente gritam e lutam para evitar o crime. Através disso, debater a importância de a lei e os tribunais terem isto em conta, pois só desta forma estes podem ser ultrapassados e assim o Direito Penal servir o seu propósito, proteger os bens jurídicos e evitar não só que alguém se torne um criminoso como, se o fizer, de ser reincidente.

Assim, o tema fulcral da nossa tese é a questão de consentimento no crime de violação e todos os aspetos inerentes a este. Sendo que abordaremos inicialmente o crime de violação, desenvolvendo mais concretamente a evolução deste conceito em Portugal e em textos internacionais, passando por isso, de seguida, à desigualdade de género e a sua influência nos crimes sexuais. Aparece muitas vezes, de mãos dadas com o consentimento, o conceito de violência, que iremos também abordar e aprofundar, tal como, finalmente, a mais recente redação do artigo 164.º do Código Penal Português, que tipifica o crime de violação.

Pretendendo assim, encarar o Direito Penal juntamente com a realidade com que nos deparamos no dia a dia, e não só como uma área de estudos tipicamente teórica e desprovida de conexão com esta realidade. Só desta forma o Direito Penal se adequa à sociedade e protege todas as vítimas de crimes de natureza sexual, sem exceção.

⁹ Um estudo realizado por Andreia Bento na sua tese de mestrado, de 2008, que contou com a participação de 40 agentes da esquadra de Santa Apolónia, em Lisboa, a autora chegou à conclusão que praticamente um quarto dos/as agentes concordava com a ideia de que «Se o marido paga todas as contas, ele tem todo o direito em ter relações sexuais com a mulher, sempre que tiver esse desejo».

CAPÍTULO I – Os crimes sexuais em Portugal e no mundo

1.1 A evolução do conceito de violação em Portugal

As primeiras referências feitas em relação a crimes de natureza sexual em Portugal surgiram nas Ordenações Afonsinas datadas de 1448. No livro V surge o Direito Penal, sendo que é no Título VI que se trata dos crimes de natureza sexual, como crimes imorais¹⁰. A “*molher forçada*”, como era aí designada, deveria provar que a acusação que fazia era séria, ao passar pelas ruas enquanto gritava o que lhe tinha sido feito e por quem, sendo clara a humilhação pela qual a vítima passava¹¹. Isto porque “*de acordo com o senso comum parece ser impossível ser vítima sem chorar, gritar ou mostrar emotividade, características associadas ao estereótipo feminino*”¹². Por isso, é “*necessário que publicite a sua dor e a sua repulsa*”, evitando assim, as falsas denúncias¹³.

Seguiram-se as Ordenações Manuelinas, em que surge “*a primeira versão do atentado ao pudor, e a outra, a primeira versão da figura da tentativa do crime de «dormir por força»*”¹⁴, e as Ordenações Filipinas, não introduzindo qualquer alteração significativa, à exceção da mudança para o título XVIII em vez do XIII.

Mantendo-se as Ordenações Filipinas até 1852, quando surgiu o primeiro o Código Penal Português¹⁵, surgindo assim a primeira versão codificada destes crimes. Nas versões de 1852 e 1886¹⁶ os crimes de natureza sexual situam-se no Capítulo IV, dos crimes contra a honestidade, o que demonstra a inexistente importância que seria dada à liberdade sexual, sendo estes enquadrados nos crimes contra a honra e não contra a liberdade sexual ou outro qualquer capítulo.¹⁷ A importância dada à honra e o desvalor relativamente ao crime e à vítima e ao que esta sofreu depreende-se quando, no último artigo desta secção, o artigo 400.º, se diz que o procedimento e a pena cessarão caso o criminoso se case com a vítima. O motivo da existência destas incriminações seria a

¹⁰ MANUEL DA COSTA ANDRADE: 1991, p. 386.

¹¹ Ordenações Afonsinas, Livro V, Anabela Maia, Liliana Ventura, José Carlos Marques, Duarte Freitas, disponível em <http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/pagini.htm>

¹² ISABEL VENTURA: 2015, p. 78

¹³ *Idem*.

¹⁴ DIOGO PINTO DA COSTA: 2000, p. 74.

¹⁵ Disponível em: <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1265.pdf>.

¹⁶ Disponível em: <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1274.pdf>.

¹⁷ MANUEL DA COSTA ANDRADE: 1991, p. 386.

relação sexual dita impura, especialmente para a mulher virgem¹⁸ ou para a mulher casada que teria tido relações sexuais com alguém que não o marido¹⁹, já que seriam estas as representações comuns da moralidade sexual²⁰. Daí este se enquadrar nos crimes contra a honra, sendo que o bem jurídico protegido seria essencialmente a honra do marido cuja mulher tinha tido relações sexuais extramatrimoniais ou a honra de um pai cuja filha teria perdido a virgindade antes do casamento, se fosse esse o caso, devido ao pudor social²¹²². Em 1852 a vítima do crime de estupro, art. 393.º, era a “mulher virgem, ou viúva honesta, maior de dezete annos, e menor de vinte e cinco annos” tendo passado a “qualquer mulher” em 1886, o que mostra já uma tendência menos limitativa. Aí, incluiu-se também a expressão “achando-se a mulher privada do usa da razão ou dos sentidos”. Não tendo havido outras grandes alterações.

Já no C.P. de 1982 o crime de violação passou a estar integrado na secção de crimes sexuais, que por sua vez estava integrada no título dos “crimes contra valores e interesses da vida em sociedade”, em que surgiu a redação do crime de violação que punia “quem tiver cópula com mulher, por meio de violência, grave ameaça ou, depois de, para realizar a cópula, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir ou ainda, pelos mesmos meios, a constranger a ter cópula com terceiro”²³.

Só na mais recente versão de 1995 é que os crimes de natureza sexual sofreram uma profunda reforma, que os transformou em verdadeiros crimes contra as pessoas²⁴. Assim, houve a autonomização do bem jurídico, encontrando-se esses crimes divididos entre a secção dos crimes cujo bem jurídico afetado é a liberdade sexual, nomeadamente os crimes de violação e de coação sexual, e a autodeterminação sexual em vez de nos crimes contra a honra. É esta alteração que marca o grande passo que foi dado em direção à evolução destes conceitos e ao entendimento dos crimes sexuais além de crimes contra o pudor ou contra os “interesses da vida em sociedade”.

O crime de violação é, por sua vez, uma especialização do crime de coação sexual²⁵, uma forma qualificada deste²⁶. Segundo MIGUEZ GARCIA, o crime de coação

¹⁸ TERESA PIZARRO BELEZA: 2004, p. 34.

¹⁹ TERESA PIZARRO BELEZA: 1994, p. 53.

²⁰ FIGUEIREDO DIAS: 1999, p. 466.

²¹ ISABEL VENTURA: 2015, p.

²² FIGUEIREDO DIAS: 1999, p. 466.

²³ Código Penal de 1982, DL 400/82.

²⁴ PEDRO CAEIRO: 2019, p. 3.

²⁵ FIGUEIREDO DIAS: 1999, p. 466

²⁶ Parecer Projeto de Lei n.º 552/XII/3.^a (BE) que «Altera a previsão legal dos crimes de violação e coação sexual no Código Penal», p. 5

sexual consubstancia-se nos atos sexuais de relevo que não incluam qualquer tipo de coito ou cópula, sendo estes atos de relevo que constituem o crime de violação. A coação sexual aglomera e pune os toques e apalpações genitais que tenham conotação sexual²⁷. Assim, trata-se de coação agravada quando haja cópula ou coito, tendo essa agravação sido autonomizada, e bem, no crime de violação. Como refere FIGUEIREDO DIAS, “*tradicionalmente essa especialização imputava-se à circunstância de a cópula com mulher – e não de qualquer outro acto sexual – poder resultar a gravidez*”, e ainda por ir contra a definição comum de moralidade sexual “*nomeadamente para a mulher virgem, ou a mulher casada quando praticada por alguém que não o marido*”²⁸. Isto tendo em conta que a prática forçada de atos sexuais pelo marido não era considerada violação, sendo vista como um direito que o marido tinha sobre a sua mulher, o direito de obter relações sexuais como e quando quisesse, sendo esta uma condição vista como inerente à vida privada das mulheres e à natureza feminina²⁹. Tendo o carácter extramatrimonial deste crime sido eliminado na versão de 1982³⁰.

Ainda, apenas a cópula forçada com uma mulher seria criminalizada, não sendo abrangidos todos os tipos necessários a esta penalização – sendo a cópula traduzida apenas na introdução da vagina pelo pénis - nem todos os géneros, visto que o risco de gravidez seria um elemento integrante do bem jurídico e condição exclusiva do sexo feminino, como refere TERESA PIZARRO BELEZA³¹. Pelo que as vítimas do sexo masculino não se encontravam protegidas³². Faça-se notar ainda que, se o risco de gravidez seria a justificação para que a cópula vaginal fosse elemento essencial do crime de violação, o que aconteceria no caso de a vítima ser uma mulher infértil? Segundo PIZARRO BELEZA, o risco de gravidez como elemento do bem jurídico implicaria a “*existência de fertilidade para haver violação consumada*”, pelo que essa seria uma tentativa impossível de violação³³. Para não falar que a violação também é igualmente grave e produz efeitos igualmente devastadores nas vítimas quando estas são do sexo masculino, e não há qualquer risco de gravidez não desejada, pelo menos por parte da vítima.

²⁷ JÉSSICA ROCHINHA VIVEIROS: 2017, p. 61.

²⁸ FIGUEIREDO DIAS: 1999, p. 466.

²⁹ MARIA CLARA SOTTOMAYOR: 2015, p. 113.

³⁰ FIGUEIREDO DIAS: 1999, p. 468.

³¹ TERESA PIZARRO BELEZA: 1994, p.56.

³² *Idem*, p. 58.

³³ *Idem*, p. 59.

Mais tarde, em 1995, foi equiparado à cópula o coito anal, pela Declaração n.º 73-A/95, de 14/06, e o coito oral, em 1998, pela Lei 65/98, de 2/09. Cessando, assim, a ligação do crime de violação à teoria da penetração corporal, como refere FIGUEIREDO DIAS³⁴. Outra questão essencial a par desta última alteração é a do género da vítima, que como sabemos, não só as mulheres são vítimas de violação, além de crianças do sexo masculino, também homens adultos podem ser, e são, vítimas de crimes do foro sexual. Por esse motivo a exigência de a vítima ser do sexo feminino foi retirada – o que antes seria “*Quem tiver cópula com mulher*” passou a “*Quem (...) constranger outra pessoa*”, na quarta versão do C.P. de 1995.

A última questão é relativa ao género do autor do crime. Durante muito tempo apenas os homens poderiam ser autores do crime de violação, pela natureza do ato exigir a introdução do órgão sexual masculino³⁵, necessitando sempre a sua intervenção mesmo que por autoria imediata³⁶. O género do autor do crime foi finalmente alargado, deixando de apenas ser possível a autoria imediata por parte de um autor do sexo masculino. Passando a mulher a poder ser punida também como autora material do crime de violação, pela adição da alínea b) do n.º 1 do artigo 164.º do C.P., que inclui “praticar atos de introdução vaginal, anal ou oral de partes do corpo ou objetos”, o que antes suscitava controvérsia e dúvida³⁷.

Deixa de ser necessária ao preenchimento do tipo do crime de violação a penetração por um órgão sexual masculino, o que alarga em muito o âmbito de aplicação da norma, até porque nem sempre é este o *modus operandi* de um violador, que mesmo sendo do sexo masculino, pode envolver objetos ou outras partes do corpo. Esta alteração apenas se deu em 2007, pela Lei 59/2007 de 04/09.

Chegamos assim, a todas as possibilidades do atual crime de violação no Código Penal Português, não obstante a atual redação do mesmo que iremos analisar mais à frente, que é muito mais abrangente do que seria inicialmente.

³⁴ FIGUEIREDO DIAS: 1999, p. 470.

³⁵ MARIA FRANCISCA REBOCHO: 2007, p. 36.

³⁶ FIGUEIREDO DIAS: 1999, p. 471.

³⁷ Teoria Geral da Infração Criminal, p. 167

1.2 O Direito Internacional e os Direitos das Mulheres

As intensas alterações feitas aos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual não se circunscrevem a Portugal, sendo este um acontecimento à escala global, já que há uma crescente preocupação com os Direitos das Mulheres, nomeadamente na Europa, devido à cada vez mais popularizada Igualdade de Género.

Assim, aumentou a necessidade dos órgãos internacionais de procederem à realização de instrumentos legislativos que regulassem as matérias abrangidas no Direito das Mulheres, de forma a conferir-lhes uma maior proteção nos mais variados assuntos de forma a equivaler os seus direitos aos dos homens, uniformizando-os em todos os estados-membro.

Tendo Portugal ratificado dois dos mais importantes instrumentos internacionais vinculativos, em 1980 a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), e em 2014 a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica, vulgo Convenção de Istambul (CI). Ambas são destinadas a prevenir, combater e a punir toda a violência contra as mulheres tendo como base a discriminação e violência de género e visando como fim último a igualdade de género^{38 39 40}.

Apesar de em Portugal haver o princípio constitucional da igualdade, as mulheres continuam a ser o grupo social mais desprotegido, dado que em crimes como a violência doméstica, a violação, a perseguição, entre outros, são elas as maiores vítimas e não é dada a tónica suficiente ao facto de estes serem, muitas vezes, crimes baseados em violência de género⁴¹. Assim, estes mecanismos internacionais além de acentuarem os problemas existentes, definem as soluções a ser tomadas pelos países assinantes.

A parte da CI que para nós é relevante no presente tema, encontra-se no artigo 36.º, que se destina à violência sexual, incluindo a violação. Ora, este artigo tem como finalidade a restrição do tipo objetivo do crime de violação, de forma a que o fator determinante para a existência de violação seja a falta de consentimento. A violência, a ameaça e a coação não são aí referidas, pelo que de forma a estar em conformidade com o diploma, o pressuposto do crime de violação deve ser apenas a falta de consentimento

³⁸ CLARA SOTTOMAYOR: 2015, p. 106.

³⁹ Artigo 1.º da CI.

⁴⁰ Relatório sombra das ONG ao comité grevio, p. 13.

⁴¹ *Idem*, p. 17.

por parte da vítima, e não a existência de qualquer tipo de violência por parte do agressor⁴². O meio de execução do crime de violação deve ser livre, dada o vasto número de diferentes circunstâncias em que este pode acontecer, sendo que o ponto fulcral é se a relação sexual foi consentida ou não.

Neste sentido, a Amnistia Internacional publicou em 24 de novembro de 2018 um relatório⁴³ em que acusava diversos países da União Europeia, nomeadamente Portugal, de ainda não ter uma legislação relativa ao crime de violação adequada e eficaz. Isto porque, ao manter a violência física, ameaça ou coação presentes na formulação do crime de violação, este não se encontrava de acordo com as diretrizes da Convenção de Istambul. Apenas retirando estes meios típicos é que, como refere a Associação Portuguesa de Mulheres Juristas (APMJ), “se poria fim à aberração de ser um elemento típico do crime configurado não com a conduta do agente, mas com a da vítima”⁴⁴.

A utilização da violência como um pressuposto para verificação da existência do crime de violação é altamente criticada, principalmente porque é de conhecimento geral que as vítimas reagem das mais variadas formas. É comum a vítima “congelar” como mecanismo de defesa, tema este que será melhor analisado no Capítulo “A questão do Consentimento – a falta de reação”. Diversos são, também, os casos em que por haver falta de violência os agressores foram condenados não pelo crime de violação, mas por coação sexual, ou foram absolvidos. Esta é uma clara violação da CI.

O Relatório Explicativo da Convenção de Istambul refere expressamente que o conceito de violação consiste em qualquer ato sexual cometido contra uma pessoa sem o seu livre consentimento, devendo este ser o elemento típico, e não qualquer outro que inclua certas exigências, como a violência, a coação ou a ameaça⁴⁵. Além disso, a CI obriga os Estados a terem em conta o leque de reações possíveis das vítimas, devendo a prossecução do crime consistir na análise caso a caso para se verificar se houve ou não consentimento, proibindo que esta análise seja feita baseada em preconceitos relativos ao comportamento típico nestas situações, a estereótipos de género ou a mitos relativos à sexualidade masculina e feminina⁴⁶. A incompatibilidade da legislação portuguesa relativamente à CI, no crime de violação, prende-se em todos estes pontos. É

⁴² *Idem*, p. 108.

⁴³ *Right to be free from rape*, Amnistia Internacional.

⁴⁴ Parecer do Projeto de Lei n.º 1047/XIII/4.ª, APMJ, 2019.

⁴⁵ Relatório Explicativo da CI, ponto 191, p. 33.

⁴⁶ *Idem*, ponto 192, p. 33.

essencialmente a CI que irá, pouco a pouco, abrir as portas para as alterações legislativas em Portugal, como iremos verificar.

CAPÍTULO II – A questão do Consentimento

2.1 A falta de reação

O consentimento, ou neste caso, a falta deste é a característica fundamental para qualquer caso de violência sexual. No entanto, é também uma das mais discutidas e que suscita mais controvérsia. A falta de reação é muitas vezes utilizada como sinónimo de consentimento ou pelo menos de não existência de dissentimento, levando a absolvições. Por isso é tão importante analisar as razões que levam uma vítima a não reagir quando confrontada com um agressor, para aí averiguar se há efetivamente consentimento ou não.

A principal diretriz dada pela CI relativamente a este tipo de crimes é exatamente relativa ao consentimento. Daí as críticas à maioria dos Estados-membro (17 em 23) que ratificaram a CI, incluindo Portugal, cujas letras da lei do crime de violação se baseavam em inúmeros outros fatores e não apenas no consentimento, o que levou e ainda leva a inúmeras decisões que vão contra a convenção e os próprios Direitos Humanos⁴⁷. Em Portugal temos o exemplo do caso do Ac. do TRP⁴⁸ que absolveu um psiquiatra acusado de violar a sua paciente grávida de 38 semanas, justificando que não houve resistência por parte da vítima à qual o agressor tivesse que responder com violência, considerando que o que “*faz parte do tipo é a necessidade de o agente ter de se debater contra a resistência da vítima*” e “*só então se podendo falar em violação*”. Apesar de a vítima ter tentado fugir da sala onde se encontrava com o agressor, assim como houve violência pelo facto de o arguido a ter agarrado para a impedir de fugir, empurrado contra um sofá, e ainda tendo agarrado a sua cabeça por forma a forçá-la a manter sexo oral consigo. O próprio ato de tentar fugir e tentar abandonar o espaço onde se encontra com o agressor que avança com as investidas sexuais totalmente indesejadas, é por si só uma resistência⁴⁹ e uma forma de demonstrar que a pessoa não consente com a prática de tais atos.

Outro exemplo, desta vez estrangeiro, é caso espanhol conhecido por “La manada” relativo a um crime que, em primeira instância, foi classificado como abuso sexual e não violação devido ao comportamento da sobrevivente e aos ferimentos, ou

⁴⁷ *Right to be free from rape*, p. 9.

⁴⁸ Ac. do TRP. de 13/04/2011, relatora Eduarda Lobo.

⁴⁹ Tendo havido declaração de voto de vencido neste sentido, tendo o Juiz José Papão reforçado que o facto de a ofendida se ter levantado e ir em direção à porta demonstrar o repúdio desta em relação aos atos que o agressor estaria a perpetuar, assim como a existência de violência exercida, tendo o arguido a agarrado e empurrado.

falta deles, que apresentava. A sentença, que condenou os cinco homens por abuso sexual em grupo de uma rapariga de 18 anos, refere que os ferimentos que a vítima teria “*não revelam a existência de violência que cumpra as exigências que qualificam o tipo de agressão sexual*”⁵⁰. Esta decisão foi tomada com base no facto de a vítima não ter resistido, pelo que, supostamente, não houve violência de forma a quebrar a vontade da vítima, já que esta não exerceu qualquer resistência perante os atos que os diversos homens perpetraram e, inclusive, filmaram. Foi o facto de não haver algum tipo de resistência, tendo ficado a vítima imóvel e de olhos fechados durante quase todo o tempo que duraram as agressões e tendo ficado isenta de marcas corporais severas, que levou a que o tribunal espanhol de 1ª instância decidisse pela atenuação da gravidade do crime, passando a agressão sexual em vez de violação e conseqüentemente à atenuação das penas. Porém, o crime de violação não pode exigir, segundo a CI, violência física manifestada através de ferimentos, havendo uma efetiva consumação de ofensas à integridade física⁵¹, ou roupas rasgadas. A violência ocorreu não por a vítima ter sofrido quaisquer ferimentos físicos, mas pelo facto de ter sido violada por 5 homens, não tendo prestado qualquer tipo de consentimento a qualquer ato, o que viola o bem jurídico que está efetivamente em causa, a liberdade sexual.

Importa perceber também as razões da falta de resistências destas vítimas, assim como a interpretação que deve ser dada à mesma. Admitamos que, como o TRP afirmou no caso da mulher violada pelo psiquiatra, não houve resistência e por isso não se originou qualquer violência para que o médico conseguisse lograr os seus desejos sexuais. A falta de resistência que comina na falta de violência é indicadora de consentimento? Conforme CLARA SOTTOMAYOR, a resistência física não é necessária ao preenchimento do tipo, já que a interpretação de acordo com a CRP exige a punição do sexo sem consentimento, sendo esta intromissão no corpo e na autodeterminação da vítima a própria violência, necessária à consumação do tipo, não sendo exigível qualquer violência física adicional⁵². Até porque as pessoas reagem das mais variadas formas quando confrontadas e não se pode restringir as possíveis reações ignorando o terror pelo qual as vítimas passam, não sendo previsível como cada qual reagiria. A reação depende não só da personalidade da

⁵⁰ *Sentencia n.º 000038/2018, Sección segunda de la audiencia provincial de navarra.*

⁵¹ CLARA SOTTOMAYOR: 2011, p. 275.

⁵² A autora defende que a interpretação de acordo com a CRP exige a punição do sexo sem consentimento, sendo esta intromissão no corpo e na autodeterminação da vítima a própria violência, necessária à consumação do tipo, não sendo exigível qualquer violência física adicional, In “O conceito legal de violação”, p. 282.

própria pessoa como do seu estado emocional na altura, e até da própria situação. Enquanto certas vítimas reagem ao gritar e/ou ao debater-se intensivamente das mais variadas formas, há quem fique sem qualquer reação. A violência ocorre pelo simples facto de a pessoa ficar com tanto medo ou até em pânico que entra em choque. Aliás, a falta de reação acontece não só quando confrontadas com ofensas à sua liberdade sexual, havendo relatos em outro tipo de situações traumáticas, como em casos de incêndios, de guerras, ou de acidentes de viação ou com animais⁵³, em que diversas pessoas referem terem perdido a capacidade de reagir e tendo ficado imobilizadas.

Há ainda os casos em que, conscientemente, não se opõem à violação “pela consciência de que será inútil essa oposição e fonte de maior violência”⁵⁴, ou até mesmo para que este aconteça depressa para que possam fugir⁵⁵.

Por estes motivos, não podemos ignorar que os crimes ocorrem nem considerar as vítimas menos vítimas por terem reagido de formas diferentes já que, além de a falta de reação não depender da vontade da pessoa, como já verificamos e como iremos aprofundar no próximo capítulo 2.2, a ação que deve ser tida em conta é a do agressor, que pratica atos de cariz sexual contra ou sem o consentimento da vítima, e não a reação da própria.

2.2 A realidade da imobilidade tónica

A falta de reação consubstancia-se, muitas vezes, numa incapacidade de se mover que não depende da vítima. Isto porque tanto os seres humanos como os restantes animais podem ter três tipos de reação ao medo/perigo: “*fight, flight or tonic immobility*”⁵⁶. Apesar de esta ser uma resposta estudada e comprovada nos seres humanos, o Direito ainda tem algumas dificuldades em aceitá-la e usá-la como justificação.

A violência sexual é uma das experiências mais traumáticas que o ser humano pode sofrer, sendo que a paralisia pelo medo é ainda mais recorrente em crimes desta natureza⁵⁷. Muitas vezes, em situações em que as vítimas não reagem estão sob o

⁵³ *Fear and the Defense Cascade: Clinical Implications and Management*, p. 270 e ss.

⁵⁴ CLARA SOTTOMAYOR: 2011, p. 291.

⁵⁵ *Strengthening the medico-legal response to sexual violence -*

⁵⁶ “lutar, fugir ou imobilidade tónica”, in “*Tonic Immobility – The fear freeze response as a forgotten factor*”, p. 4.

⁵⁷ *Tonic immobility during rape*, p. 933.

chamado “choque de imobilidade”⁵⁸, “imobilidade tónica”⁵⁹ ou *tonic immobility*⁶⁰. Esta é caracterizada pela imobilidade física, rigidez muscular e falta de resposta à estimulação⁶¹. Testemunhos desta reação são extremamente comuns – “*Eu paralisei completamente. Eu não me conseguia mexer. Não conseguia falar*”⁶². Este tipo de paralisia ocorre independentemente da idade e do sexo da vítima, ao contrário do que se possa pensar, havendo também testemunhos de homens que o experienciaram – “*E eu simplesmente paralisei*”⁶³, não sendo esta uma “condição” exclusiva às vítimas femininas ou até mesmo aos crimes sexuais, consubstanciando-se sim num instinto intrínseco do ser humano e dos restantes animais quando confrontados perigo⁶⁴. Um elevado número de vítimas de violência sexual reporta terem sofrido um qualquer tipo de imobilidade tónica, sendo que é este mesmo conjunto de vítimas que posteriormente apresentam maior percentagem das vítimas que passam a sofrer de stress pós traumático (PTSD)⁶⁵. Esta reação pode ser dividida em vários níveis que vão desde o ficar completamente paralisado, à incapacidade de pedir ajuda ou gritar, ao sentir-se entorpecido e ao sentir-se fora do seu próprio corpo⁶⁶ (isto é, quando as vítimas que relatam que durante o abuso se sentiram como se fossem outra pessoa a assistir a alguém, que no caso eram elas mesmas, a serem abusadas).

Há vários estudos realizados que comprovam a existência desta reação no ser humano quando confrontados com o perigo, nomeadamente em casos de crimes sexuais, desde, pelo menos, 1979, através do estudo “*Tonic immobility as a response to rape in humans - a theoretical note*”.

Recentemente, foi realizado um estudo na Suécia em 2016, na *Emergency Clinic for Raped Women*, clínica dedicada a prestar auxílio a mulheres vítimas de violência sexual, independentemente de estas fazerem queixa do crime, para determinar qual a prevalência da ocorrência da imobilidade durante um crime de violência sexual. Tendo participado uma amostra de 298 sobreviventes, 69,8% revelaram terem sofrido algum tipo de imobilidade, tendo 47,7% relevado ter sofrido de imobilidade tónica extrema, que

⁵⁸ CLARA SOTTOMAYOR: 2011, p. 276.

⁵⁹ Ac. do TRL de 12/06/2019.

⁶⁰ *Victim reactions during rape*, p. 108.

⁶¹ *Tonic Immobility: The Fear-Freeze Response as a Forgotten Factor in Sexual Assault Laws*, p. 4.

⁶² Testemunho de Melissa, in “*Signed, X Project*”.

⁶³ Testemunho de Andrew, in “*Signed, X Project*”.

⁶⁴ *Tonic Immobility: The Fear-Freeze Response as a Forgotten Factor in Sexual Assault Laws*, p. 4.

⁶⁵ *Tonic immobility during sexual assault*, p. 933.

⁶⁶ *Idem*, p. 934.

corresponde à imobilidade total em que a pessoa não se consegue mover de todo ⁶⁷. Os valores são ainda mais altos quando a sobrevivente já teria sido vítima de qualquer outro tipo de violência sexual anteriormente e quando o crime é a violação (isto é, quando envolve algum tipo de penetração). Estes valores significam que, nesta amostra, 7 em cada 10 mulheres vítimas de algum tipo de violência sexual tiveram esta reação durante o crime.

Sendo a imobilidade tónica uma reação totalmente natural, biológica e até esperada aquando de experiências tão traumáticas, nomeadamente nos casos dos crimes sexuais, sendo uma estratégia de sobrevivência, orientada para a preservação da integridade física e da vida⁶⁸, os tribunais devem tê-la em conta quando lidam com situações de vítimas que não reagiram como seria esperado, não ignorando esta realidade, para que não hajam mais reações de perplexidade relativamente à ausência de “um pedido de ajuda ou um gesto de insubmissão”, como referiu um juiz do STJ em 2011⁶⁹.

2.3 O papel do Sistema Nervoso nas reações

Reações como a imobilidade tónica são instintivas, o que significa que a vítima que apresente reações como esta não tem poder de decisão sobre como o seu corpo reage, por serem estímulos desencadeados pelo Sistema Nervoso Autónomo⁷⁰. Este sistema regula funções do corpo de forma automática, ou seja, sem o controlo da pessoa, como o ritmo cardíaco, a pressão arterial e até mesmo a resposta sexual⁷¹.

A violação é muitas vezes desvalorizada, mormente a nível social, também pelo facto de a vítima do abuso ter lubrificação vaginal ou até mesmo atingir o orgasmo durante a relação não consentida. Tanto que se acredita que a maioria das vítimas que passam por esse acontecimento durante os abusos quando o assumem demonstram sentimentos de vergonha e culpa, tendo estas maiores probabilidades de não relatarem os crimes⁷². Sendo a resposta sexual uma reação controlada pelo Sistema Nervoso Autónomo, é claro que não significa que a vítima tenha desejado ou consentido na

⁶⁷ *Tonic immobility during sexual assault*, p. 935.

⁶⁸ Ac. do TRL, de 12-06-2019, relator Teresa Féria.

⁶⁹ Ac. do STJ de 23/02/2011, Relator Armindo Monteiro.

⁷⁰ *Fear and the Defense Cascade*, p. 264.

⁷¹ *Anatomy, Autonomic Nervous System*.

⁷² *Sexual arousal and orgasm in subjects who experience forced or non-consensual sexual stimulation – a review*, p. 85.

relação, já que estas não partem da vontade da pessoa ⁷³. O que ocorre é nada mais nada menos que um mecanismo autónomo que cria a estimulação sexual a nível do córtex cerebral⁷⁴. Esta ativação cerebral pode ser criada pelo medo sentido pela vítima que origina uma descarga de adrenalina, aumentando a circulação sanguínea. A justificação para esta reação cerebral durante uma relação sexual forçada é a de que o cérebro aumenta a lubrificação com o objetivo de evitar ou diminuir a dor ou os ferimentos que uma relação não consentida pode causar⁷⁵. Consequentemente, o orgasmo torna-se mais fácil de atingir, puramente por reações corporais. A ativação do cérebro que leva à lubrificação ou ao orgasmo não está sob um controlo consciente, pode apenas ser facilitado conscientemente, mas nunca controlado totalmente ⁷⁶. Apesar de acontecer de formas diferentes, o mesmo tipo de reação é relatado por vítimas de violação do sexo masculino, que reportam, em muitos casos, terem ereção e ejaculação ⁷⁷. Neste caso há também um aumento da circulação sanguínea derivada pelo medo e/ou outros sentimentos sentidos pela vítima durante o abuso. Estes são, então, fatores externos. Assim, a reação da vítima a nível fisiológico não pode, de forma alguma, ser tida em conta tanto na definição do grau de culpa como na medida da pena.

Sobreviventes de um crime de violação que não tenham reagido durante o crime, a chamada imobilidade tónica, ou que tenham tido este tipo de reações fisiológicas têm maiores probabilidades de se culpabilizarem e de não quererem denunciar o crime, por vergonha e medo de não serem consideradas credíveis ⁷⁸⁷⁹.

De certa forma, isto leva a que o “estatuto de vítima” seja dependente das ações da mesma, o que vai no sentido oposto da evolução que esse estatuto tem vindo a sofrer. Toda a avaliação relativa a um crime de violação, tal como definir se os atos foram consentidos ou não, não se pode avaliar com base em suposições do “comportamento típico” esperado. É de facto difícil fazer prova de qualquer caso de violência sexual quando não há marcas que o comprovem, ou quando não há testemunhas – que é a grande maioria das vezes, visto que estes crimes ocorrem quase sempre apenas estando presentes

⁷³ *Idem*.

⁷⁴ *Idem*.

⁷⁵ *Idem*.

⁷⁶ *Idem*, p. 83.

⁷⁷ *Idem*, p. 87.

⁷⁸ Guia de Bolso sobre Violência Sexual para Profissionais – Associação de Mulheres contra a violência (AMCV).

⁷⁹ CLARA SOTTOMAYOR: 2015, p. 113.

a vítima e o agressor. Porém, a não existência de marcas físicas não significa que não tenha havido crime, que a relação tenha sido consentida, ou até mesmo que essa agressão seja menos grave e possa ser desvalorizada em relação às que deixam ferimentos ou marcas. Este tipo de ferimentos visíveis – pois qualquer tipo de violência sexual deixa marcas psicológicas⁸⁰ - que permitem a avaliação de um médico forense ou outro perito são apenas um dos meios de prova possíveis. A desvalorização de uma violação pela inexistência de marcas visíveis é caracterizada pela “completa falta de empatia com o sofrimento da vítima e pela incapacidade de compreender os sentimentos de uma criança ou de mulher, colocada perante um ataque tão brutal e aterrorizador como a violação”⁸¹. Pelo que é imperativo distinguir “a questão da interpretação do direito material da questão probatória”⁸².

Portanto, as reações que as vítimas apresentam durante os crimes sexuais são, nada mais nada menos do que mecanismos de defesa, ativados pelo próprio sistema nervoso perante tal situação de pânico. Sendo assim, não devem as vítimas ser culpabilizadas nem as suas violações tidas como menos sérias ou até como inexistentes pelo simples facto de inexistir reação ativa. Esta é, na verdade, uma reação conhecida desde há várias décadas, em várias situações e até em vários animais, além de nos humanos.

2.4 As reações na jurisprudência

Algumas decisões jurisprudenciais já contrariam esta tendência discriminatória, já tendo em conta as diferentes reações possíveis nas vítimas. Esta mesma questão constou numa decisão do TRL⁸³ em 2019. O Tribunal aduz que “*A inexistência de qualquer reação ou resistência de uma vítima de violência sexual radica no facto de esta sentir a agressão como uma ofensa à sua integridade física, ou mesmo à sua vida, pelo que adota um comportamento orientado para a sua preservação, podendo optar por diferentes estratégias de sobrevivência*” e que “*vítimas há em que o medo lhes impede a demonstração de qualquer reação, é a chamada imobilidade tónica, outras em que se opera uma dissociação da realidade, como se a agressão de que estão a ser vítimas não*

⁸⁰ *Violence against women: a priority health issue.*

⁸¹ CLARA SOTTOMAYOR: 2011, p. 276.

⁸² *Idem*, p. 295.

⁸³ Ac. do TRL de 12-06-2019, Relator Teresa Féria.

se passasse com elas e apenas estivessem a observá-la e outro grupo de vítimas decide não resistir para evitar ferimentos ou morte.”

Também o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) já se pronunciou em relação a esta matéria em 2004, no caso M.C v Bulgária⁸⁴. A vítima, uma adolescente de 14 anos à data dos crimes de violação por parte de dois homens, apelou às várias decisões dos procuradores encarregues do caso de fechar a investigação criminal, tendo as suas decisões sido baseadas no facto de não existirem provas que comprovassem que os agressores tinham exercido força ou ameaça. Estas conclusões foram retiradas do facto de a sobrevivente não apresentar quaisquer hematomas ou roupas rasgadas. O TEDH pronunciou-se no sentido de o fator decisivo para o cometimento do crime de violação ser a falta de consentimento e não a prova de resistência por parte da vítima ou de violência propriamente dita. Isto alegando que a resistência da vítima já não é uma exigência do tipo do crime nos países europeus, e que a penalização de atos sexuais não consentidos mesmo quando a vítima não ofereça resistência é necessária para a proteção das mulheres contra a violência. Além disso, o Tribunal confirma que é comum vítimas de violência sexual não oferecerem resistência tanto por fatores psicológicos como por medo de uma maior violência por parte do agressor, o que vai de encontro ao que defendemos.

Decisões como estas que se justificam utilizando argumentos cientificamente provados, que fazem alusão às reações ou à falta delas, como sendo natural, levam a que o tipo do crime de violação não seja tão restrito e acabando com a ideia de que todas as pessoas que são violadas reagem ou devem reagir ao crime. A questão que deve ser avaliada pelos tribunais é a existência ou não de consentimento e não a existência ou não de resistência ou de um “*plus*” de violência. Os tribunais que antes exigiam uma reação ou resistência por parte da vítima, começam a avaliar as agressões *in casu*, tendo em conta os crimes em que a vítima não reage ou em que o agressor não tem a necessidade de exercer o tal “*plus*” de violência perante a resistência da vítima, para que seja considerado violação.

⁸⁴ M.C. v Bulgária, No. 39279/98, ECHR 2203XII.

2.5 Dissentir ou não consentir?

Outra questão discutida e pertinente no nosso estudo é a diferença entre a falta de consentimento e o dissentimento. O dissentimento assenta na vontade negativa, no ato praticado que é contrário à vontade da vítima, enquanto que a falta de consentimento se reproduz na ausência de vontade positiva⁸⁵. A dúvida recai sobre se basta a falta de consentimento ou se tem de haver dissentimento. Será a luta física exigível para que haja dissentimento? Bastará a negação verbal? Ou bastará a inexistência de uma vontade favorável ao ato? A divergência nesta questão essencial leva a decisões jurisprudenciais muito diferentes quando se tratam de casos semelhantes, pelo que se afigura imperativo chegar a um consenso e definir a partir de que momento se pode verificar que não estamos perante uma relação consentida mas sim uma violação. Segundo FIGUEIREDO DIAS, *“se o agente atua convencido de que a objeção da vítima – máxime, porque ela se exprime, durante todo o processo, apenas por palavras, mas não por qualquer resistência corporal – não é séria, o dolo não deve ser afirmado”*⁸⁶. O autor dá ainda como exemplo para uma situação destas, quando os participantes se encontram em estado alcoólico ou entorpecido. Desta forma qualquer agressor se poderia aproveitar de uma pessoa que esteja alcoolizada, e mesmo que esta apresentasse a sua objeção verbalmente, não seria ele condenado pelo crime de violação por inexistência de dolo, já que segundo o penalista deve *“dar-se especial credibilidade à possível alegação de erro, nomeadamente de erro sobre a anuência da vítima”*.

Na mesma linha e mais recentemente, PEDRO CAEIRO afirma que a pessoa que *“estando em condições de fazê-lo, não toma todavia posição sobre a prática dos actos sexuais(...) não é possível afirmar que o acto sexual praticado pelo/a outro/a interveniente constitui uma violência sexual, precisamente porque não está a actuar contra a vontade do/a primeiro/a”*⁸⁷. O autor considera que os casos em que a vítima não está em condições de tomar posição sobre os atos em que a vítima se encontra inconsciente, sob a ação de álcool ou de substâncias psicotrópicas ou afetada por doença psíquica.

⁸⁵ PEDRO CAEIRO: 2019, p. 17.

⁸⁶ FIGUEIREDO DIAS: 1999, p. 456.

⁸⁷ PEDRO CAEIRO: 2019, p. 16.

Daqui o autor considera excluídas as situações em que a vítima não deu qualquer sinal exterior de dissentimento por mero bloqueio da sua capacidade de reação.

Não é necessário que uma pessoa se debata fisicamente para que se perceba que não há consentimento para a realização de certas práticas, nem tem esta a obrigação de o fazer se, simplesmente, não o consegue. Podemos considerar que, regra geral, o agente é capaz de verificar se alguém está de acordo ou não, seja através de gestos, de expressões faciais e corporais, não é necessário que este seja algum tipo de especialista em expressões corporais para distinguir a existência de consentimento de uma falta deste. Uma expressão de repulsa, medo ou até uma pessoa que fica sem qualquer reação, paralisada, é o que basta para que se entenda que não há consentimento e que certa conduta não é desejada⁸⁸. O consentimento não tem de ser expresso por palavras, nem o silêncio deve ser entendido como anuência sem que sejam tidos em conta os restantes fatores, daí ser muito importante a análise caso a caso. Aceitar que o silêncio seja entendido como aceitação em todos os casos, sem ter em conta a especificidade de cada um, levaria a uma despenalização do sexo sem consentimento⁸⁹.

Não podemos restringir as formas de dissentimento aceites, visto que a reação humana não é uma ciência exata e que como sabemos, cada pessoa a reage de forma diferente, tal como cada caso é diferente, não havendo uma norma nem podendo qualquer pessoa prever de que forma reagiria quando confrontada com uma situação inusitada como esta. Nesta mesma senda refere a APAV que *“Cada vítima, como decorre da sua condição humana, tem uma forma distinta de reagir perante a prática de um crime sexual.”* ao mesmo tempo que sustenta que a ausência de consentimento é o que deve bastar ao tipo legal dos crimes sexuais⁹⁰. Já que, o ato praticado sem o consentimento da vítima é, este mesmo, uma *“intromissão não consentida no corpo de uma pessoa”*⁹¹, sendo esta uma opressão à liberdade sexual.

⁸⁸ CLARA SOTTOMAYOR: 2015 p. 110.

⁸⁹ CLARA SOTTOMAYOR: 2011, p. 284.

⁹⁰ Contributo da APAV referente ao Projeto de Lei n.º 1047/XIII/4.^a (PAN), 2018.

⁹¹ CLARA SOTTOMAYOR: 2011, p. 303 e ss.

CAPÍTULO III – O antes, o durante e o depois da violação

3.1 O comportamento esperado

Como exemplificamos na introdução, a forma como grande parte das pessoas perceciona um crime de violação é vinculada por certos atos tanto do agressor como da vítima. Ora, não são raras as vezes que as vítimas se deparam com um tratamento fundado no preconceito e na desvalorização através de questões que lhes são feitas por órgãos de polícia criminal, por advogados e até por juízes em sede de audiência de julgamento, questionando-lhes, por exemplo, o porquê de terem reagido de determinada forma ao invés de outra⁹². A construção socialmente aceite da reação de uma vítima quando confrontada com um ataque de natureza sexual é de que esta se debata o mais possível de forma a evitar o ataque, sendo que antigamente era esperado que preferisse inclusive morrer a ser violada⁹³.

Como já analisamos, as pessoas reagem através dos mais variados comportamentos, não se podendo generalizar um comportamento típico e usá-lo como exemplo para todo e qualquer ataque. O TRP⁹⁴ fez, em 2007, uso da não existência deste comportamento típico esperado para demonstrar que uma vítima de violação não ficou muito abalada após o crime. Isto porque, após ter sido sequestrada, ameaçada e violada no seu próprio carro, a vítima, teve a “presença de espírito” de anotar a matrícula do carro do arguido, o que é “pouco compatível com um grande abalo psicológico”. Assim, pelo simples facto de a vítima ter anotado a matrícula do carro do seu agressor, o seu sofrimento e o abalo provocado por tão grave crime foram desvalorizados, já que o Tribunal não espera que uma vítima abalada logre anotar uma matrícula.

Este tipo de argumentos são tentativas de provar que houve consentimento ou que o crime não foi tão gravoso, considerando que inexistente crime de violação ou que este não merece tanta censura quando a conduta da vítima não passe por fugir e/ou atacar o agressor e não fique num profundo estado de abalo. Acaba por ser um contrassenso que ao mesmo tempo que quase se exige que a vítima fuja, ataque o agressor ou esperneie de forma a esquivar-se aos atos que o mesmo logra realizar para que haja crime de violação, ao mesmo tempo se desvalorize uma violação pelo facto de a vítima ter tido uma reação ativa no sentido de conseguir a identificação do seu agressor. No fundo, a atuação da

⁹² Como se pode verificar no Ac. TRL de 12-06-2019, relator Teresa Féria.

⁹³ GABRIELA MARTINHO: 2011, p. 14

⁹⁴ Ac. do TRP, de 07/11/2007, Relator Manuel Braz.

ofendida terá influência tanto se esta for passiva como ativa, havendo sempre um juízo de valor feito às atitudes de uma vítima que acabou de ser violada.

Mas como é que podemos aceitar que se possa exigir a alguém que, ao ser agredida, tenha um conjunto de comportamentos quase tabelados como sendo aceites pela sociedade nesse tipo de situações, quando as regras da experiência comum nos mostram que até em casos completamente alheios aos ataques sexuais, este tipo de reações se sucedem? Não raros são os relatos de pessoas que perante situações de extremo medo como referido no capítulo II, 2.1, ficam incapazes de gritar ou de se mover, enquanto outras têm posturas ativas, lutam, fogem, etc. Como já pudemos constatar, estas são reações naturais e intrínsecas ao ser humano.

No fundo, sendo os crimes sexuais crimes que implicam uma ingerência num foro tão pessoal como o da liberdade sexual, é impossível prever como cada ser humano reagiria quando confrontado com tal situação. Pelo que, justificações como a que vimos referentes ao que seria o comportamento esperado de uma vítima após este tipo de trauma não deverão ter lugar na justiça, já que estas ignoram a evidência de que nem todas as vítimas reagem da mesma forma, o que não invalida ou diminui o trauma das mesmas nem a existência de crime.

3.2 O momento anterior à violação

Há ainda outro fator que pode servir para aferição do dolo, comprovação de erro ou para efeito da medida da pena no crime de violação, segundo FIGUEIREDO DIAS.⁹⁵ Distinguimos, segundo esta doutrina, duas situações: nos casos em que a vítima resista aos meios de coação ou atos preparatórios, mas a certa altura cesse essa resistência, nomeadamente no momento da cópula ou equiparado; e nos casos em que a vítima, por exemplo, demonstre interesse pelo agente e/ou assinta em atos sexuais preparatórios e que a certa altura cessa esse consentimento. Na senda do autor *“pode acontecer na verdade que a vítima tenha resistido aos meios de coação, mas cesse a sua resistência no momento da cópula ou durante ela; ou que tenha assentido nas manobras prévias de coação ou mesmo na prática de certos atos sexuais preparatórios da cópula ou coito, mas não consinta nestes. Naquele como neste caso deve considerar-se que o assentimento*

⁹⁵ FIGUEIREDO DIAS: 1999, p. 473.

(parcial) da vítima não exclui a tipicidade da violação, se bem que possa relevar para aferição do dolo, para comprovação do erro ou para efeito de medida da pena”⁹⁶.

É claro que, em muitos casos, a vítima acaba por se aperceber que não vale a pena continuar a lutar, fica com medo de ser sujeita a uma maior violência e acaba não resistir mais⁹⁷. Trata-se nada mais nada menos que uma forma de sobreviver ao crime, uma forma de autoproteção. Então, o agente do crime não pode ser beneficiado por esta cessação de luta.

Nas situações em que a vítima assentiu na prática de certos atos em momento anterior, este consentimento não deve ser utilizado para aferição do dolo ou para efeitos da medida da pena, já que o consentimento para certos atos ou a certa altura não vale para tudo nem para sempre.

Esta é ainda uma conceção utilizada como, por exemplo, no recente caso do TRP⁹⁸ de uma mulher que foi abusada sexualmente por dois homens enquanto estava inconsciente, que invocou a “sedução mútua” e o suposto interesse demonstrado pela vítima em relação aos arguidos como justificações para definir o nível de culpa em mediana e diminuir a pena. De que forma é defensável utilizar uma atitude em momento anterior de uma pessoa quando esta estava consciente, para justificar atos sexuais perpetrados com o seu corpo, quando esta já não se encontrava consciente e capaz de consentir? Esta decisão é baseada na utilização de um interesse que possa ter existido em momentos anteriores e ser “transportado” e utilizado como justificação para o que é feito, sem o consentimento da vítima. Segundo EDUARDO CORREIA, o consentimento não pode ser em geral nem para certo tempo⁹⁹. Deste modo, por se ter consentido em outras circunstâncias e em outros tempos não significa que o consentimento seja estendível, não funcionando, portanto, como atenuação. O consentimento deverá ser prestado no caso concreto, independentemente de em situações semelhantes este ter sido concedido. A vontade tem de ser formada atendendo à situação concreta¹⁰⁰, não pode ser transposta de uma situação para outra, independentemente de ser uma situação igual ou semelhante. Como reitera, e bem, ANA RITA ALFAIATE, “cada vontade é formada para uma atividade e esgota-se nela”¹⁰¹. Este entendimento aplica-se a todo e qualquer crime no

⁹⁶ *Idem.*

⁹⁷ CLARA SOTTOMAYOR: 2011, p. 291 e ss.

⁹⁸ Ac. do TRP de 27/06/2018, relator Maria Dolores da Silva e Sousa.

⁹⁹ EDUARDO CORREIA: 1992, p. 28

¹⁰⁰ ANA RITA ALFAIATE: 2009, p. 133.

¹⁰¹ *Idem.*

âmbito da liberdade sexual. Esta explicação serve também para suportar a existência de violação no meio matrimonial ou de qualquer outro tipo de relação amorosa ou sexual, pois não é por já ter existido consentimento antes em inúmeras situações, que significa que este possa ser dispensado ou desvalorizado, pois como já se afirmou, o consentimento serve para um momento e ato específico e nunca pode ser reutilizado ou reaproveitado.

Para uma situação semelhante pode haver consentimento umas vezes e outras não, pelo que o consentimento inicial não é válido “para sempre”. Destarte, não faz sentido que no caso de um crime de natureza sexual, esse consentimento ou interesse dado anteriormente sirva como atenuação ao que é feito sem o consentimento da vítima, como o que terá acontecido quando o TRP¹⁰² invocou a “sedução mútua” para situar a culpa dos arguidos, que abusaram sexualmente de uma mulher embriagada e incapaz de se defender, na mediana.

Assim, não deverá ser utilizado o comportamento das vítimas anteriormente ao crime como atenuante de culpa ou diminuição da medida da pena, já que o que importa para o crime é a existência ou não de consentimento, e a partir do momento em que este deixa de existir e o agente o sabe ou deveria saber, está a limitar a liberdade sexual da vítima por sua vontade, independentemente do que tenha acontecido em momentos anteriores. O comportamento do agente é que dá origem ao crime, devendo apenas este ser tido em consideração.

¹⁰² Ac. do TRP de 27/06/2018, relator Maria Dolores da Silva e Sousa.

CAPÍTULO IV – Fatores externos

4.1 O papel da desigualdade de género na interpretação do consentimento e da violação

Como já pudemos verificar de *grosso modo*, os crimes contra a liberdade sexual eram na sua origem revestidos dos mais diversos preconceitos, nomeadamente pela inferioridade e da submissão da mulher em relação ao homem.

Em Portugal, a própria inserção do crime de violação no ordenamento jurídico surgiu pelo facto das mulheres perderem a virgindade antes do casamento ou de terem relações fora do matrimónio ser uma desonra para a família, sendo por isso considerado um crime contra a honra. Como forma de “corrigir” o mal do crime, e por este ter como consequência a inabilidade moral, o agressor podia, até 1982, casar com a vítima¹⁰³, o chamado casamento-remédio, cessando o procedimento criminal¹⁰⁴.

Este fenómeno não é exclusivo de Portugal, sendo que já diversos instrumentos legais europeus se pronunciaram quanto à desigualdade de sexos, nomeadamente a CI, a CEDM e a Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (CEDH), ainda que de forma mais genérica.

A violência sexual existe desde sempre, e muitas vezes tem por base os conceitos impostos pela sociedade de que a mulher serve para servir o homem, o que se pode ver quando o próprio STJ refere que o facto de a vítima ter deixado de querer manter relações sexuais com o marido implica a “violação dos deveres conjugais”, atenuando por isso o homicídio esta¹⁰⁵. Esta ideia é também muito visível nos casos de violência sexual quando há uma relação afetiva, seja de namoro ou casamento, entre a vítima e o agressor. Estes casos são, geralmente, desvalorizados por a relação sexual fazer parte de uma relação amorosa, sendo as violações cometidas por estranhos consideradas mais graves¹⁰⁶. Porém, esse aspeto de uma relação tem de, de igual forma, ser sempre consentido, independentemente de em outras ocasiões a vítima já ter prestado consentimento para os mesmos atos. Aqui incluem-se também os casos em que a vítima presta ou já prestou anteriormente serviços sexuais a troco de uma contrapartida monetária ou de outro

¹⁰⁴ ISABEL VENTURA: 2015, p. 76.

¹⁰⁵ Ac. do STJ, 27-05-2004, relator Pereira Madeira.

¹⁰⁶ CLARA SOTTOMAYOR: 2011, p. 290 e ss.

género, mais propriamente as/os prostitutas/os. Sendo que independentemente de a vítima ser ou ter sido prostituta, não invalida que possa recusar, quando quiser, qualquer ato, sendo que a realização do mesmo sem o seu consentimento é um crime de violação igualmente grave. Isto é, não pode ser desvalorizada nem pode o facto de a vítima ter relações sexuais em troca de dinheiro ser utilizado como uma diminuição da culpa ou para efeitos da medida da pena, pois a sua liberdade sexual não pode nunca ser condicionada por via do que se faz ou do que se veste.

Os números e estatísticas não conseguem mostrar o verdadeiro número de vítimas de crimes sexuais, pois uma grande parte não denuncia os abusos de que foi alvo. Sabemos que esses números são muito altos, sendo que os crimes de natureza sexual estão entre os crimes menos denunciados.¹⁰⁷ Grande parte das mulheres que são vítimas de abusos sexuais não denunciam por vergonha ou por medo, por desconfiança do sistema jurídico, preferindo sofrer sozinhas as consequências do crime, em silêncio, sem levar o agressor à justiça¹⁰⁸.

O abuso sexual ainda é muito estigmatizado na nossa sociedade, especialmente em casos em que a sobrevivente não é a típica vítima e se considera que esta contribuiu para o crime, provocando através de *“por exemplo, o vestuário que usava, o facto de ter bebido ou aceiteado uma boleia ou um convite”*¹⁰⁹. O medo de ser acusada de não ter o comportamento adequado e por esse motivo a culpa também ser sua, faz com que muitas vítimas nunca denunciem o crime nem contem a ninguém. Terá sido isso que aconteceu quando, em 1989, um acórdão do S.T.J. atribuiu, em parte, a culpa às duas vítimas de violação por terem pedido boleia a dois homens. 30 anos passados, o caso do “macho ibérico” é ainda muito conhecido e utilizado como exemplo do quanto o preconceito pode levar à atribuição de culpa às vítimas.¹¹⁰ O dito acórdão afirma mesmo que *“Contribui para a realização de um crime de violação a ofendida, rapariga nova mas mulher feita que: a) Sendo estrangeira, não hesita em vir para a estrada pedir boleia a quem passa;*

¹⁰⁷ MARIA FIGUEIRA MARTINHO: 2011, p. 12.

¹⁰⁸ MARIA DA CRUZ LEITÃO: 2014, p. 8

¹⁰⁹ CLARA SOTTOMAYOR: 2011, p. 292.

¹¹⁰ Ac. STJ, de 18/10/1989.

b) Sendo impossível que não tenha previsto o risco em que incorre; c) Se mete num carro, com outra e com dois rapazes, ambas conscientes do perigo que corriam, por estarem numa zona de turismo de fama internacional, onde abundam as turistas estrangeiras com comportamento sexual muito mais liberal do que a maioria das nativas(...)”.

Se fossem dois homens a pedir boleia, entrando num carro com outros dois homens ou outras duas mulheres, e fossem raptados e violados, haveria alguma vez este tipo de culpabilização? Cremos que não. A “coutada do macho ibérico” é a alusão feita neste acórdão ao comportamento sexual proveniente de uma atração sexual desmedida e de difícil dominação por parte do sexo masculino em relação ao sexo oposto. Esta suposta dificuldade de autocontrole assim como o facto de as vítimas não terem hesitado pedir boleia na estrada, sendo que supostamente sabiam o perigo que corriam, não pode levar a uma diminuição de culpa do agente, já que além de colocar parte da culpa na vítima, generaliza um comportamento por parte do sexo masculino que não está comprovado.

Os preconceitos relativos à posição que a mulher tem ou deve ter, são visíveis não só em crimes do foro sexual, mas também em outros, como a violência doméstica. Mais recentemente ficou conhecido o acórdão do TRP de 2017¹¹¹ que “*vê com alguma compreensão a violência exercida pelo homem traído*”, nomeadamente o ataque com uma moça de pregos e diversas ameaças, dizendo que “*o adultério da mulher é um gravíssimo atentado à honra e à dignidade do homem*” condenando-o inclusive através de citações da Bíblia em que diz que “*a mulher adúltera deve ser punida com pena de morte*” e de ordenamentos jurídicos estrangeiros, exemplificando que em alguns destes a mulher é “*alvo de lapidação até à morte*”. Assim podemos verificar que o problema nem sempre é apenas a desvalorização dos crimes sexuais em si, mas também as ideias pré-concebidas do que deve ser o comportamento de uma mulher, o que leva à desconsideração dos crimes dos quais estas são tipicamente alvo por parte de homens, que é o caso dos crimes sexuais e de violência doméstica.

Por outro lado, a desigualdade de género também tem um grande impacto quando o sobrevivente é do sexo masculino. Os preconceitos relativamente à masculinidade tradicional, além dos outros motivos semelhantes aos das vítimas femininas, são o que mais impede a maioria dos homens e rapazes de denunciarem os abusos contra eles cometidos¹¹².

¹¹¹ Ac. do T.R.P, 11 de outubro de 2017, Relator Neto de Moura.

¹¹² Manual Unisexo - para o atendimento a vítimas adultas de violência sexual, p. 17.

De qualquer das formas, a aceitação social e o receio de julgamentos por parte de outras pessoas, principalmente dos profissionais encarregues dos seus casos, desde os profissionais de saúde às forças policiais, são o maior motivo de muitas vítimas manterem segredo em relação ao que lhes tenha acontecido.¹¹³

Segundo MARIA SILVA DIAS, os órgãos de polícia criminal, tribunais e outros não estão preparados para receber as vítimas deste tipo de crimes¹¹⁴, sendo que estas podem apresentar as mais variadas reações e condições psicológicas. Devem ser aplicadas medidas de proteção tendo em conta as específicas necessidades das vítimas. Porém, muitas vítimas queixam-se dos juízos de valor de que foram alvo ao apresentar queixa-crime pelos profissionais encarregues dos seus casos, seja através de perguntas, comentários ou insinuações que desvalorizam os seus casos e as suas reações e às vezes até tentando demonstrar que o agressor não teve toda a culpa, havendo aqui uma espécie de inversão dos papéis¹¹⁵, sendo os seus depoimentos desacreditados pelos profissionais que as deviam proteger¹¹⁶. Nestas situações dá-se a vitimização secundária, que ocorre através da interação negativa com as outras pessoas em consequência da vitimização primária (a violação, neste caso)¹¹⁷. A própria intervenção do sistema de justiça é, por si mesma, uma nova vitimização¹¹⁸. Num estudo feito com 14 mulheres vítimas de algum tipo de violência sexual, 5 destas revelaram terem sofrido este tipo de vitimização secundária por parte do sistema de justiça¹¹⁹. Este é um dos motivos de a taxa de desistência durante os processos ser tão elevada¹²⁰.

Assim concluímos que, desde as primeiras conceções relativas aos crimes de natureza sexual, a desigualdade de género foi um fio condutor que levou à discriminação tanto na vida em sociedade como nos próprios ordenamentos jurídicos, que deviam ser isentos de discriminação, como preveem os artigos 13.º (Princípio da Igualdade) e 26.º

¹¹³ GABRIELA FIGUEIRA MARTINHO: 2011, p. 11.

¹¹⁴ MARIA SILVA DIAS: 2019, p. 10 e ss.

¹¹⁵ NELSON TAVARES, 2019, p. 41.

¹¹⁶ Relatório sombra das ONG ao comité grevio, p. 36.

¹¹⁷ ULRICH ORTH: 2002, p. 314.

¹¹⁸ ODETE MARIA DE OLIVEIRA: 1994, p. 156.

¹¹⁹ GABRIELA FIGUEIRA MARTINHO: 2011, p. 33.

¹²⁰ CLARA SOTTOMAYOR: 2015, p. 112.

(outros direitos pessoais) da C.R.P. e ainda o artigo 14.º (Proibição de Discriminação) da CEDH.

A possibilidade de uma gravidez não desejada era inicialmente um elemento essencial no crime de violação, sendo que em crimes como a inseminação artificial não consentida ou até mesmo a fraude sexual apenas a mulher seria protegida, e nunca o homem¹²¹. Estas diferenças devem-se essencialmente ao facto de a mulher ser associada à maternidade e o homem ser associado ao prazer nas relações sexuais, encontrando-se ambos os sexos desprotegidos relativamente a diferentes tipos de crimes devido a estas conceções.

A verdade é que, atualmente, já foi percorrido um grande caminho na eliminação dos conceitos discriminatórios na nossa lei, sendo que esta já é muito mais abrangente e isenta de desigualdade do que seria há poucas décadas atrás. O mesmo não se pode dizer quanto à discriminação existente fora das letras dos códigos, nos tribunais, na literatura, na comunicação social e na sociedade em geral, que apesar de menos regularmente, ainda acontece, como no caso que referimos do acórdão do TRP de 11/10/2017.

4.2 O agressor e a natureza da relação deste com a vítima

Nas palavras de CLARA SOTTOMAYOR “*o estereótipo da violação, no senso comum, não corresponde à configuração da maior parte dos crimes de violação. A violação é praticada, normalmente, por um homem conhecido da vítima*”¹²². Cerca de 75% dos agressores eram familiares, amigos, vizinhos ou conhecidos das vítimas, segundo um estudo realizado em 1997, por DIAMOND E ROBBINS¹²³, perpetrados por companheiros ou ex-companheiros, familiares, amigos ou conhecidos da vítima. Em Portugal, segundo o Relatório Anual de Segurança Interna (RASI) de 2014¹²⁴, 67,4% dos agressores são familiares ou conhecidos das vítimas nos crimes de abusos sexuais de menores, e 57,1% nos crimes de violação, excetuando os menores. Em 2018¹²⁵, a prevalência de familiares e conhecidos como agressores é de 69,6% nos crimes de abuso sexual de criança, adolescente e menor acompanhado, nos crimes de violação esse

¹²¹ TERESA PIZARRO BELEZA: 1994, p. 56.

¹²² CLARA SOTTOMAYOR: 2015, p. 293.

¹²³ GABRIELA FIGUEIRA MARTINHO: 2011, p. 10.

¹²⁴ RASI 2014.

¹²⁵ RASI 2018.

número desce para os 56%, continuando a ser a maioria dos casos. O elevado número de abusadores conhecidos das vítimas é constante, tanto ao longo do tempo como nos diversos países, sendo sempre a maioria dos abusadores conhecidos das vítimas. Segundo as estatísticas da APAV¹²⁶, entre 2013 e 2018, o local mais recorrente desses crimes é a própria casa onde reside tanto o agressor como a vítima ou a de um destes. Estes dados mostram que, não só o crime ocorre grande parte das vezes dentro do seio familiar, como também ocorre muitas vezes dentro da residência comum partilhada por agressor e vítima. Assim, não só as denúncias são menos frequentes, como a desvalorização do crime é maior¹²⁷. Outro problema é também o facto de muitas vítimas nem terem noção de terem sido abusadas e de serem vítimas de violência que muitas vezes é repetida e prolongada por anos e até décadas. O facto de a vítima não se reconhecer como tal, não reconhecendo a violência de que foi alvo¹²⁸, não significa que o crime não tenha existido e que este não acarrete diversas consequências.

As violações no contexto de relações amorosas podem ocorrer dentro do matrimónio, a violação marital, ou dentro de uma relação de namoro, o chamado “*date rape*”¹²⁹. Este tipo de violações, apesar de tão frequentes¹³⁰, constituem as menos denunciadas¹³¹, o que é uma réstia do seu contexto histórico, pois há poucas décadas esta violência não era considerada violação e agora apesar de já o ser, continua a ser uma das mais desvalorizadas¹³². Há quem ainda invoque as relações sexuais como direitos que decorrem do matrimónio¹³³¹³⁴. São este tipo de pensamentos que levam a que não só as mulheres não considerem violação quando são forçadas pelos maridos ou namorados a manter relações sexuais com estes, como a achar que o devem fazer mesmo que não o queiram, encarando o sexo como uma obrigação a que se comprometeram assim que iniciaram os relacionamentos¹³⁵.

A violação realizada por um conhecido da vítima é a mais recorrente, como mostram os dados dos RASI e da APAV que referimos. Não deve, portanto, ser

¹²⁶ Estatísticas da APAV 2013-2018.

¹²⁷ GABRIELA FIGUEIRA MARTINHO: 2011, p. 11.

¹²⁸ MARIA DA CRUZ LEITÃO: 2014, p. 8.

¹²⁹ GABRIELA FIGUEIRA MARTINHO: 2011, p. 10.

¹³⁰ Cerca de 30% a 40% dos autores do crime são cônjuges ou companheiros das vítimas, segundo estatísticas da APAV.

¹³¹ CLARA SOTTOMAYOR: 2011, p. 293.

¹³² *Idem*, p. 290 e ss.

¹³³ Como no caso do Ac. do STJ, 27-05-2004, relator Pereira Madeira, que invoca a recusa de relações sexuais como uma “violação dos deveres conjugais”.

¹³⁴ SUSANA MARIA: 2001, p. 24 e ss.

¹³⁵ GABRIELA FIGUEIRA MARTINHO: 2011, p. 10.

normalizada ou tida como menos grave, já que isso faz com que a maioria das vítimas não a denuncie e continue a ser violentada, por vezes durante anos¹³⁶.

4.3 A cultura do “não significa sim”

Inerente muitas vezes à relação vítima-agressor está a desvalorização da vítima, apesar de esta não ser exclusiva a quando há qualquer relação entre ambos. Esta desvalorização começa quando a recusa aos avanços sexuais não é entendida como séria pelo simples facto de, por exemplo, a vítima se exprimir “*durante todo o processo, apenas por palavras, mas não por qualquer resistência corporal*”¹³⁷. Na sequência desta desvalorização, em 2010 ficou conhecida a frase “*no means yes*”, quando um grupo de rapazes de uma fraternidade denominada *DKE brothers* da Universidade de Yale, EUA, a gritou, repetidamente, enquanto andavam pelo campus da faculdade. Esta fraternidade é, ainda hoje, conhecida por diversos comportamentos sexualmente abusivos¹³⁸.

A descredibilização e a desculpa que são dados muitas vezes quanto a um crime de violação podem ser explicados com esta expressão, que se baseia na crença de que as mulheres, como forma de sedução, fingem opor-se aos avanços sexuais de um homem. Pelo que, segundo esta teoria, a recusa feminina nem sempre é séria, o que dificulta ao agente distinguir se a vítima se recusa verdadeiramente ao ato ou se essa recusa apenas faz parte de um jogo de sedução¹³⁹.

Muitos agressores afirmam que a violação foi, na verdade, uma relação consentida, dizendo que a vítima o queria ou que esta é que o provocou¹⁴⁰. A natureza sexualmente ativa do sexo masculino já chegou a ser apontada como uma desculpa para a dificuldade de autocontrolo. Exemplo disso é o caso do “macho ibérico”, referenciado supra, em que o Tribunal afirma que “*a atração pelo sexo oposto é um dado indesmentível e, por vezes, não é fácil dominá-la*”, relacionando a violação com a natureza sexual dos agressores e a natureza provocadora das vítimas. As roupas, a postura e as ações das

¹³⁶ SUSANA MARIA: 2001, p. 25.

¹³⁷ FIGUEIREDO DIAS: 1999, p. 456.

¹³⁸ <https://www.independent.co.uk/student/news/students-outraged-as-yale-fraternity-suspended-for-no-means-yes-chants-establishes-chapter-at-9092845.html>

¹³⁹ ISABEL VENTURA: 2015, p. 84.

¹⁴⁰ Como é possível ver, por exemplo, no ac. do TRC, de 25 de junho de 2014, quando o arguido, padrasto da vítima menor, alega que todos os abusos foram consentidos, tendo a menor a quem tratava por “filha” agido de livre vontade, o que se comprovou não ser, de todo, verdade.

vítimas são, por vezes, vistas como uma provocação, pelo que quando estas recusam qualquer ato sexual, não é o que querem realmente, já que, supostamente, provocaram nesse sentido. Na verdade, a provocação chegou a ser uma atenuante, constante no n.º 3 do artigo 201.º do C.P. de 1982, que, entretanto, foi revogada com a aprovação do C.P. de 1995. Atenuava-se a pena se “*a vítima, através do seu comportamento ou da sua especial ligação com o agente, tiver contribuído de forma sensível para o facto*”. Como afirma FIGUEREDO DIAS, isto devia-se à ideia de que “*a moral masculina não obriga a resistir a provocações sexuais provenientes de uma mulher*”¹⁴¹. Porém, não faz sentido que por, em momento anterior (ou até no mesmo momento), se ter dado consentimento para a prática de certos atos, ou por ter havido um ambiente de “*sedução mútua*” como já invocado pelo T.R.P.¹⁴², que haja uma diminuição na culpa quando um agente submete alguém a atos aos quais essa pessoa não consentiu naquele momento. A partir do momento em que o agente atua contrariamente à vontade da vítima comete um ilícito que nada tem a ver com o que quer que se tenha passado anteriormente.

Além disso, não se afigura, de todo, verdade, que seja difícil distinguir quando um “não” apenas dito verbalmente é dito num contexto de jogo de sedução, por exemplo quando esta resistência deriva de um carácter sexual masoquista ¹⁴³, de quando este é dito com medo, aflição ou desejo de fazer cessar uma qualquer ação por parte do agressor, como analisaremos melhor *infra*. Na verdade, nem sempre é necessário que este dissentimento seja expresso verbalmente para que seja perceptível, segundo as regras da experiência comum, e para que se consubstancie no preenchimento do tipo de violação ou coação sexual, isto porque este dissentimento pode ocorrer nas mais diversas formas ¹⁴⁴.

Como é que um indivíduo, perante uma pessoa que apresenta um comportamento totalmente passivo, isto é, não apresenta qualquer reação, não se mexe, etc., pode ficar em dúvida quanto ao seu dissentimento? Tendo em conta as regras da experiência comum, a não ser em casos de extrema especificidade, uma relação consentida envolve, pelo menos em algum momento, reações por ambas as partes, havendo atos positivos ou de colaboração, ou uma conduta ativa ¹⁴⁵. Mas não se exclui que existam situações em que o agente fica na dúvida quanto ao consentimento da outra pessoa. Quanto a isto autores

¹⁴¹ FIGUEIREDO DIAS: 1999, p. 475.

¹⁴² Ac. TRP, de 27 de junho de 2018, processo n.º 3897/16.9JAPRT.P1.

¹⁴³ Teoria Geral da Infração Criminal, p. 167.

¹⁴⁴ CLARA SOTTOMAYOR: 2015, p. 110.

¹⁴⁵ *Idem*.

como PEDRO CAEIRO e TATJANA HÖRNLE defendem que “uma potencial condenação por crime sexual é uma resposta excessiva à falha de alguém que não conseguiu lidar com a ambiguidade” (*a potentially life-destroying criminal conviction as a sex offender is too strong a response to the failure to deal appropriately with ambiguity*). Assim, segundo os autores, estas situações cairiam no extremo da intervenção do direito penal, transformando os crimes sexuais em crimes de perigo abstrato¹⁴⁶.

Porém, um agente que numa situação de dúvida não tenta, com uma simples questão, saber a vontade da outra pessoa quanto aos atos sexuais, fica na dúvida quanto ao seu consentimento e prossegue com o ato, demonstra a total desvalorização dada à vontade da vítima. Ou seja, na pendência de uma simples pergunta o agente prefere avançar com os atos sem ter a certeza do consentimento da outra pessoa, mostrando que a vontade da vítima não é essencial para que decida avançar com o ato.

Desta forma, seriam protegidos os criminosos que preferiram avançar com os atos para satisfação dos seus desejos libidinosos em detrimento do consentimento da vítima, não se importando com a possível falta deste. Estes atos consubstanciar-se-iam, na nossa opinião, em dolo eventual, em que o agente mesmo sem querer efetivamente um resultado, assume o risco de o produzir. Isto é, tendo ele previsto certa consequência como possível, neste caso a possibilidade de não haver consentimento e atuar contra a vontade da vítima, a sua atitude, segundo a fórmula positiva de FRANK, é no sentido de “aconteça o que acontecer, eu atuo”¹⁴⁷. Ou seja, mesmo que não seja o objetivo deste agente atuar sem o consentimento da vítima, prefere assumir o risco de o fazer a cessar o comportamento ou questionar quanto ao seu consentimento. Assim sendo, existe dolo e existem todos os restantes elementos do crime.

Por sua vez, também não podemos considerar que o “sim” é sempre sinónimo de consentimento. Além dos típicos casos de coação, em que a vítima é forçada a “consentir”, v.g. através do uso de armas ou ameaças, há ainda outras situações. No caso de, a título de exemplo, uma pessoa que admite a troca de favores sexuais por algo que necessita como, utilizando o exemplo de ANTÓNIO DE ARAÚJO, um medicamento para o filho¹⁴⁸. Aqui o “sim” não equivale a um consentimento prestado de forma livre, mas sim na pendência de um benefício que é necessário, pelo que a pessoa “consente” apenas tendo em vista a contrapartida necessária.

¹⁴⁶ PEDRO CAEIRO: 2019, p. 20 e ss.

¹⁴⁷ TERESA PIZARRO BELEZA: 1998, p. 201

¹⁴⁸ ANTÓNIO DE ARAÚJO: 2005, p. 380

Ora, por todos estes motivos chegamos à conclusão que o dissentimento é muito subjetivo, abrangendo diversas condicionantes. Não podemos definir uma forma em como este é prestado em situações tão íntimas e específicas como são os casos de violação, não podendo ser um tipo fechado, pela variedade de formas que este pode assumir. Sendo que, na nossa opinião, se o agressor fica na dúvida quanto ao consentimento e escolhe, ainda assim, agir sem tentar cessar essa dúvida, esta ação deve ser abrangida pelos crimes contra a liberdade sexual, não caindo no extremo da intervenção do direito penal.

CAPÍTULO V – A Violência

5.1 A violência deverá fazer parte do tipo?

Até muito recentemente uma das condutas típicas para o preenchimento do tipo do artigo 164.º, n.º 1 do C.P. era a violência, como já referimos. Desde Setembro de 2019 que as condutas descritas anteriormente no n.º1 passaram a estar presentes apenas no n.º 2 do artigo, passando o n.º 1 a constituir um crime de execução livre. Porém, a violência não deixa de fazer parte do artigo.

A questão que é há muito discutida pela doutrina e jurisprudência consiste na definição de violência. A doutrina diverge, sendo que há desde as considerações de que violência pode ser tanto física como psicológica, não sendo necessário que ocorra uma efetiva luta e/ou reação física da vítima, como a que assenta na ideia de que para que haja violência é necessário que estes tipos de atos ocorram e resultem em recusas físicas, existindo então o ónus de resistência ¹⁴⁹. Segundo CLARA SOTTOMAYOR existe violência sempre que o ato é praticado contra ou sem a vontade da vítima¹⁵⁰, já que é a própria intromissão na liberdade sexual da vítima que é protegida, e não a integridade física. Na realidade, a vasta maioria dos crimes de violação não envolve grande utilização de força física, pelo que a prevalência de lesões físicas também não é muito elevada ¹⁵¹. A ausência de ferimentos ou de violência não determina, de todo, a existência ou não de violação, como se pode constatar quando, em sede de recurso que recai sobre a inexistência de lesões e de vestígios fisiológicos num crime de violação, o Tribunal afirma que *“conclui-se, assim, que a ausência, quer de lesões físicas quer de vestígios físicos e/ou biológicos masculinos, não são suficientes para a afirmação de ausência de cópula violenta ou forçada(...)”*¹⁵².

Nada melhor traduz a gravidade da existência de violência ou coação como elementos do tipo na violência sexual (neste caso, no crime de coação sexual) como o exemplo do Ac. do TRG de 16-03-2009¹⁵³. O TRG referiu não vislumbrar existir

¹⁴⁹ CLARA SOTTOMAYOR: 2015, p. 109.

¹⁵⁰ CLARA SOTTOMAYOR: 2011, p. 283 e ss.

¹⁵¹ *“Strengthening the medico-legal response to sexual violence”*, p. 5.

¹⁵² Ac. do TRP, de 10 de Setembro de 2014.

¹⁵³ Relator Tomé Branco, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/59b8a8159d42a598802575e400519b65?OpenDocument>

violência, ameaça nem constrangimento da vítima que, desde os seus 15 anos e sendo filha do arguido, era forçada a com este manter atos de índole sexual, como massagens eróticas, beijos na boca, tentativas de introdução dos dedos na vagina da mesma, entre outras, dados como provados em 1ª instância. Tendo, por esse motivo, considerado que os atos não preenchiam o tipo de coação sexual, afirmando que não basta para integrar o conceito de violência a existência de “*um apertado controlo e de uma evidente manipulação de sentimento*”.

Concluimos então que a existência de violência, coação e outros meios no tipo dos crimes contra a liberdade sexual, levam a decisões que, não fossem essas restrições, teriam resultados completamente diferentes. Isto porque o nível de violência exigido para que se considere existir crime de violação ou coação sexual é tão elevado que não se consideram fazer parte do tipo situações em que, como a do TRG, um progenitor utiliza o controlo e superioridade própria da sua condição como pai, para abusar sexualmente da sua filha. A exigência de violência faz com que inúmeros casos em que o agressor se aproveita da sua situação de poder não sejam condenados por tal ou não representem a verdadeira gravidade do crime, apesar de estarem esses crimes provados¹⁵⁴.

5.2 A origem da essencialidade da violência

Mais que em qualquer outro crime, as sobreviventes que reportam crimes de natureza sexual são encaradas com uma desacreditação que é histórica, já que “*às vítimas de violação sempre foi aplicado o estereótipo de mentirosas crónicas*”¹⁵⁵. A razão disso é que a palavra da mulher foi desvalorizada durante muito tempo, tida como menos importante e mais propícia a enganar e mentiras pela sua “*desvantagem intelectual*”¹⁵⁶. Muitos são os casos em que as vítimas não denunciam, pelo medo da sua palavra ser descredibilizada ao meterem em causa a credibilidade da vítima ou porque só um “*número restrito de casos preenche esses [da violação] requisitos*”¹⁵⁷. Os intervenientes do processo também adotam esta postura “*influenciada por mitos e crenças quanto à*

¹⁵⁴ Como também aconteceu relativamente ao ac. do TRP de 13/04/2011, Relator Eduarda Lobo, em que o psiquiatra se aproveitou da sua condição e da condição de fragilidade da vítima, para a violar, tendo o mesmo sido absolvido por se ter considerado que não teria havido violência.

¹⁵⁵ In CLARA SOTTOMAYOR: 2011, p. 291.

¹⁵⁶ ISABEL VENTURA: 2015, p. 77.

¹⁵⁷ CLARA SOTTOMAYOR: 2011, p. 296 e ss.

violação”¹⁵⁸. Katie, que após dizer ao homem com quem tinha tido uma relação sexual consentida que não o queria repetir visto que nenhum deles teria outro preservativo, tendo este ignorado a sua vontade, violando-a, viu-se questionada pelas enfermeiras que lhe fizeram o teste de violação – “Disseram-me “se ele tivesse proteção outra vez, teria tido relações com ele. Por isso qual é o problema?””¹⁵⁹.

Em Portugal este tipo de situações também ocorre, sendo que mesmo dentro dos tribunais são dirigidas questões às vítimas que desvalorizam a violação, de forma a ignorar que a relação não foi consentida. Exemplo disso é o caso da audiência de julgamento da mulher grávida de 38 semanas que foi violada pelo seu psiquiatra durante uma consulta, caso que referimos anteriormente, que teve de responder a questões como “porque não fechou a boca?”, referentes ao momento em que foi forçada a praticar sexo oral ao violador¹⁶⁰. Isto porque, segundo CLARA SOTTOMAYOR, há uma “preocupação excessiva em evitar a condenação dos acusados”¹⁶¹, já que a sociedade e os tribunais se recusam a ver certos homens como violadores, especialmente quando “exercem profissões de elevado estatuto sócio-económico”¹⁶², como é o caso.

O estigma social à volta das violações é grande, não sendo raras as vezes em que a vítima é descredibilizada não só pelas autoridades ou pelos tribunais como até mesmo pela família e/ou amigos com quem partilham as suas experiências traumáticas – “Tentei dizer à minha mãe quando tinha 16 ou 17 anos. Ela não acreditou em mim. Quando lhe disse, ela disse que eu estava a mentir”¹⁶³.

A produção de prova no que concerne aos crimes de natureza sexual é, salvo melhor opinião, difícil, uma vez que as declarações da ofendida são, como defende CLARA SOTTOMAYOR, a “prova rainha”¹⁶⁴. Na verdade, a inexistência de perícias médico legais imediatamente realizadas após o crime ou após algumas horas do mesmo, o sentimento de vexame da vítima que a leva a esconder os vestígios e a extinguir potenciais vestígios biológicos, são alguns fatores a considerar para a perda da possibilidade de recolha de vestígios biológicos e eventuais lesões provocadas pelo ato sexual não consentido. Em suma, as declarações da vítima são, muitas das vezes, a única

¹⁵⁸ *Idem*.

¹⁵⁹ Testemunho de Katie, no “Signed, X Project”, de Kate Ryan.

¹⁶⁰ Ac. do TRP de 13/04/2011.

¹⁶¹ *In* CLARA SOTTOMAYOR: 2011, p. 279.

¹⁶² *Idem*.

¹⁶³ Testemunho de Maria, no “Signed X Project”, do momento em que contou à mãe que o próprio irmão a violava. Que levou a que a mãe dissesse às autoridades que a filha estaria a mentir sobre as violações, tendo a sua queixa sido descartada por isso.

¹⁶⁴ CLARA SOTTOMAYOR: 2015, p. 111.

prova suscetível de sustentar a acusação do Ministério Público, ou a posteriori sustentar uma condenação. Por outro lado, face à insuficiência da perícia médico legal, o depoimento da vítima pode ter peso decisivo na produção da prova. Pese embora o valor probatório da perícia médico legal seja significativo, sabemos que, pelo supramencionado, nem sempre é possível a recolha suficiente de vestígios biológicos para basear, *per si*, uma potencial decisão por parte da autoridade judiciária ou judicial.

Assim, muitas vezes o principal meio de prova recai nas declarações da própria vítima, mas também dos familiares e amigos ou dos médicos, psicólogos e terapeutas que convivem com o/a sobrevivente e testemunham as suas alterações de humor, mudança de personalidade, ganho de medos, etc., corroborando a palavra das vítimas¹⁶⁵. Tendo em conta que os abusos sexuais deixam quase sempre consequências traumáticas, esses são os meios de prova usados na maioria das vezes, porém são também muito desvalorizados por isso mesmo, por não existirem outros meios de prova e então instala-se o medo dos falsos testemunhos, já que «a violação é um crime tão fácil para acusar quanto tão difícil para se defender»¹⁶⁶.

A construção social de que uma violação é sempre acompanhada por violentos ataques, perpetuados por estranhos, que deixam marcas e sequelas físicas é recorrente¹⁶⁷, pois a ideia é de que quando uma pessoa não quer realizar um ato reage, seja através de gritos ou de tentativas incansáveis e violentas de se defender. Como já tivemos oportunidade de constatar, esta ideia não passa de um aglomerado de preconceitos em relação à mulher na qualidade de vítima. Estando, assim, desacreditada, e havendo um amplo leque de formas como o crime de violação pode ser realizado, chegamos à incessante questão jurídica de como fazer a prova destes crimes. Ora, o depoimento de uma vítima não pode ser tido como sério e verdadeiro só quando esta apresente marcas físicas, apenas por ser o caminho mais fácil para obtenção de prova da existência de um crime.

Esta exigência de provas físicas e visíveis a olho nu advém do receio de falsas acusações, pelo que com provas de violência física seria mais fácil acreditar no depoimento da vítima e descartar as denúncias falaciosas¹⁶⁸. E mesmo existindo provas

¹⁶⁵ *Idem*.

¹⁶⁶ In ISABEL VENTURA: 2015, P. 79.

¹⁶⁷ CLARA SOTTOMAYOR: 2015, p. 109.

¹⁶⁸ *Idem*, p. 112

físicas, em tempos já houve quem defendesse, por exemplo, que as mulheres se mutilavam genitalmente, a elas próprias e às filhas, com o único propósito de receber as contrapartidas que receberiam as vítimas destes crimes na altura, nomeadamente o casamento¹⁶⁹. Relativamente a outros tipos de crime, segundo CLARA SOTTOMAYOR, “*não se põe em causa nem se discute a credibilidade das vítimas nem a questão do consentimento*”¹⁷⁰. O que está aqui em causa não é o princípio *in dubio pro reu*, este é e será sempre um princípio geral do direito processual penal com elevada importância. A questão recai apenas no descrédito dado às vítimas aquando das denúncias, na desvalorização dos seus depoimentos dependendo da existência ou não de marcas físicas e na existência ou não de um estado de humor alterado. Uma vítima que chegue, por exemplo, a um órgão policial completamente transtornada terá, normalmente, uma atenção mais cuidada e menos desconfiada do que uma vítima que se apresente calma e racional, o que também pode e efetivamente acontece. Além de causar perplexidade aos órgãos de polícia criminal, o mesmo efeito ocorre para quem julga, pois “*de acordo com o senso comum parece ser impossível ser vítima sem chorar, gritar ou mostrar emotividade, características associadas ao estereótipo feminino*”¹⁷¹. Este último é comprovado quando, por exemplo, no Tribunal de Círculo de Santa Maria da Feira, em 1997, um arguido foi absolvido do crime de violação de uma menor de 14 anos por esta não ter gritado, justificando que “*a ausência de gritos – implica a inexistência de elementos do crime de violação*”¹⁷². Porém, não precisamos de ir tão atrás no tempo, já que ainda em 2011, em nada menos do que no Supremo Tribunal de Justiça, um dos juízes, em voto de vencido, se confessa perplexo com o facto de “*no meio de Lisboa, num estabelecimento de hospedagem público e durante a tarde, a vítima não ter esboçado um pedido de ajuda ou um gesto de insubmissão perante o acto violento.*”, relativamente a uma vítima que tinha sido sequestrada e violada¹⁷³.

Assim, quando a vítima não apresente quaisquer ferimentos, sinais de luta ou um estado psicológico alterado, que permitiriam desde logo afirmar que presumivelmente esta sofrera um ataque, a desconfiança sobre a veracidade do seu depoimento ou da inexistência de consentimento instala-se, pois como já se disse, a conceção social é de

¹⁶⁹ ISABEL VENTURA: 2015, p. 85.

¹⁷⁰ CLARA SOTTOMAYOR: 2015, p. 112.

¹⁷¹ ISABEL VENTURA: 2015, p. 78.

¹⁷² *Idem*, p. 78.

¹⁷³ Ac. do STJ, de 23/02/2011.

que um crime de violação é sempre um crime que ocorre com o uso de violência física que origina ferimentos ou marcas e que todas as vítimas reagem da mesma forma.

Esta desconfiança na palavra da mulher advém também da desigualdade de géneros, do valor que se dá à palavra de um homem relativamente ao que se dá à de uma mulher, sendo esta considerada mais propensa a ser menos verdadeira. Porém, falsos testemunhos e falsas acusações existem em qualquer tipo de crime, sendo que nos crimes sexuais o número até é menor ¹⁷⁴. Em 2008, numa análise feita no DIAP de Lisboa, constatou que em 100 queixas por crimes de violação, 5 eram falsas, o que corresponde a uma taxa de 5% ¹⁷⁵¹⁷⁶.

Trata-se, portanto, de uma justificação que deve ser desconsiderada sob pena de ser injusta e de fazer muitas vítimas recuarem na apresentação de queixa por medo de possíveis consequências ou de serem desacreditadas e de levar à absolvição de arguidos quando o crime está provado. Pelo que o medo das falsas denúncias não deve levar ao descarte da denúncia ou depoimento de alguém que alegue ser vítima de violação, pelo simples facto de não existir um padrão de ferimentos ou comportamentos que são associados a vítimas destes crimes, já que estes podem ser tão diferentes.

5.3 A violência em outros tipos de crime

Não é apenas nos crimes contra a liberdade sexual que se exige como meio típico do crime a violência, sendo esta necessária também no crime de roubo, por exemplo. Pelo que importa analisar em que consiste a violência nesse caso.

Segundo o artigo 210.º do C.P., o crime de roubo consiste em “*Quem, com ilegítima intenção de apropriação para si ou para outra pessoa, subtrair, ou constranger a que lhe seja entregue, coisa móvel ou animal alheios, por meio de violência contra uma pessoa*”. Aqui violência não significa que existam ofensas corporais. Isto é, configura-se o crime de roubo quando, por exemplo, alguém retira da mão de outra pessoa um objeto, com o objetivo de apropriar-se do mesmo. Neste caso, não há ofensas corporais e pode nem haver uma reação ao facto, nos casos em que, por exemplo, a pessoa é surpreendida, bastando-se pela retirada do objeto de forma a ir contra a vontade da vítima a que este lhe

¹⁷⁴ GABRIELA FIGUEIRA MARTINHO: 2011, p. 15.

¹⁷⁵ ISABEL VENTURA: 2015, p. 88.

¹⁷⁶ CLARA SOTTOMAYOR: 2015, p. 112.

seja roubado. Veja-se, por exemplo, no Ac. do T.R.P., de 4 de junho de 2012¹⁷⁷, em que o Tribunal refere “*É entendimento unânime da jurisprudência o de que a violência necessária para a qualificação de um crime de roubo não implica necessariamente lesões corporais e que basta, para tal, o uso da força em vista da subtração independentemente de contacto físico (...); que a tomada de qualquer objeto contra a vontade de quem o transporta é já um ato de violência que implica (...); retirar algo de alguém de forma brusca só pode ser considerado ato violento, pois se trata de intromissão no corpo de uma pessoa por meio de uma conduta que visa quebrar ou impedir a resistência da vítima*”, concluindo que “*parece não haver dúvidas de que a conduta do arguido e recorrente, que subtraiu telemóveis que os participantes tinham nos bolsos e junto ao corpo (...) implica o uso de força física que deve ser qualificado como “violência” instrumental da subtração desses telemóveis.*” (sublinhados nossos). Refere ainda o TRE¹⁷⁸ que para que haja violência “*pode até nem existir contacto físico*” e que basta que “*seja idónea a atingir a liberdade de determinação da ofendida*”.

Por sua vez, também a doutrina parece unânime quanto ao conceito de violência no crime de roubo, o que se constata na anotação ao artigo no Comentário Conimbricense - “*Em relação ao uso de força física, não se levantam grandes problemas: a intromissão, ainda que indirecta (v.g., o caso de esticção) no corpo de uma pessoa deve considerar-se violência*” e “*Parece, no entanto, que agressões irrelevantes à integridade física – as chamadas “insignificâncias” – ainda devem ser abrangidas por este conceito*”¹⁷⁹.

Ao mesmo tempo que, relativamente a crimes de natureza sexual, os atos como “*agarrar a cabeça*” e “*empurrar a ofendida contra o sofá*” não foram considerados violência pelo TRP¹⁸⁰, aquando da violação de uma grávida por parte do seu psiquiatra. Tendo o Tribunal afirmado que “*o simples desrespeito pela vontade da vítima não pode ser qualificado de violência*”.

Assim, por que motivo a violência no crime de roubo não implica ofensas corporais, podendo quase nem existir contacto físico (sendo que no caso *supra* referenciado o arguido retirou os telemóveis dos bolsos dos ofendidos) ou algum tipo de resistência, mas sim apenas uma forma de vergar a vontade da vítima, ainda que sem uma

177

Disponível

em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/382430059eb36f1a80257a45004e2bd9?OpenDocument&Highlight=0,12%2F5%2F2010>

¹⁷⁸ Ac. do TRE de 03-05-2005, relator Pires da Graça.

¹⁷⁹ FIGUEIREDO DIAS: 1999, p. 167.

¹⁸⁰ Ac. TRP de 13-04-2011, relator Eduarda Lobo.

reação direta, e no crime de violação seja necessária uma violência física que resulte em lesões e/ou forte resistência de forma a que se prove que a vítima não estaria de acordo com tais atos? Não será totalmente desequilibrado que a violência no crime de roubo seja tão consensualmente aceite como a “intromissão no corpo de uma pessoa” não implicando lesões ou qualquer tipo de reação por parte da vítima, e que em crimes que atingem bens jurídicos tão mais graves como a liberdade sexual se exija que a vítima resista de forma a que o agente tenha de se opor a essa resistência, sendo que a “*resistência efetiva não se torna indispensável, bastante que devesse contar-se com ela e o uso da violência se destine a vencê-la*”¹⁸¹?

Parece-nos que há uma dualidade de critérios para um mesmo conceito, a violência, dualidade esta que não vemos qual a razão de ser a não ser o preconceito e a discriminação de que sofrem as vítimas de abusos sexuais, como já analisamos. A violência nos crimes sexuais deve ser avaliada caso a caso, devendo ter os seus limites definidos de uma forma tão ampla como a da violência no crime de roubo, para que possa assim, abarcar todas as formas de cometimento destes crimes. Desta forma, não ficam excluídos os casos em que, apesar de haver uma violência mais “ligeira”, continua a existir e a ser valorada.

¹⁸¹ *Idem*, p. 454.

CAPÍTULO VI – O crime de violação no Código Penal e à luz Constituição da República

6.1 Seria necessária a alteração ao artigo 164.º?

Como já falamos anteriormente, Portugal já foi “repreendido” por o crime de violação e o crime de coação sexual não se encontrarem de acordo com as exigências da CI, apesar de já a anterior alteração ter sido realizada com o objetivo de dar cumprimento à mesma¹⁸², não tendo, claramente, atingido os objetivos. Invocando os mesmos motivos, surgiu no dia 9 de setembro de 2019, uma nova alteração ao C.P., que altera, entre outros, o artigo 164.º, passando este a ter a seguinte formulação:

“1- Quem constranger outra pessoa a:
a) Praticar consigo ou com outrem cópula, coito anal ou coito oral; ou
b) Praticar atos de introdução vaginal, anal ou oral de partes do corpo ou objetos;
é punido com pena de prisão de um a seis anos.
2 - Quem, por meio de violência, ameaça grave, ou depois de, para esse fim, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir, constranger outra pessoa:
a) A sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, cópula, coito anal ou coito oral; ou
b) A sofrer introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos;
é punido com pena de prisão de três a dez anos.
3 - Para efeitos do disposto no n.º 1, entende-se como constrangimento qualquer meio, não previsto no número anterior, empregue para a prática dos atos referidos nas respetivas alíneas a) e b) contra a vontade cognoscível da vítima.”

A grande alteração prende-se pelo acréscimo do n.º 3 que tem como objetivo desmistificar o significado de constranger, já que de resto a única alteração foi a mudança do anterior n.º1 para o n.º2 e vice-versa.

Na opinião de PEDRO CAEIRO não houve um aumento de crimes sexuais que justificasse a proposta de alteração, tendo afirmando que não é “*constitucionalmente admissível que a restrição de direitos ínsita nas penas criminais tenha como fundamento o “envio de sinais” ou “mensagens” para a sociedade, ou o propósito de evitar a*

¹⁸² PEDRO CAEIRO: 2019, p. 4.

“frustração das expectativas” das vítimas ou de terceiros” e ainda que “a lei não pode ser pensada para resolver este ou aquele caso”¹⁸³. Por outro lado, CLARA SOTTOMAYOR não concorda que se diga que “as reformas da lei não devem surgir a reboque de um caso mediático”¹⁸⁴.

Em primeiro lugar, não nos podemos esquecer que a vítima, enquanto ofendida ou assistente, é um sujeito processual tão importante e digno como qualquer outro, sendo a vítima em si mesma uma participante, atualmente, com uma posição musculada no processo, decorrente do Estatuto da Vítima¹⁸⁵. Nas palavras de FREDERICO COSTA PINTO “Um processo penal que ignore as vítimas dos crimes não realiza plenamente o objetivo da justiça penal, nem no sentido ideal, nem na dimensão material do Estado de Direito, fundado sobre o respeito e a dignidade das pessoas”¹⁸⁶. Aliás, esse entendimento levou a que fosse criado o Estatuto da Vítima, por forma a reconhecer a esta “um número mínimo de direitos a vários níveis, designadamente processual, direitos esses que, por antes serem insuficientes, foram ampliados, generalizados e melhor sistematizados”¹⁸⁷.

Primeiramente, para a definição da medida da pena num caso concreto são tidos em conta diversos fatores, nomeadamente a gravidade do crime, os contornos do mesmo e as consequências que este deixou na vítima, pelo que esta é essencial. Outro fim das penas é a prevenção geral, cujo fim é impor à sociedade uma consciencialização do bem jurídico tutelado e também para, de certa forma, corresponder às suas expectativas. Ora, se a legislação permitia que agressores sexuais cometessem crimes desta natureza e saíssem impunes ou com penas diminuídas quando a gravidade do crime não o deveria permitir, levando a que vítimas de violação se sujeitem a longos e tortuosos processos judiciais para que no fim não seja feita justiça, por que razão não haveríamos de proceder a uma alteração? O Direito Penal está em constante alteração, e com grande certeza será sempre assim. É verdade que “não se pode legislar por tentativa e erro”, como refere PEDRO CAEIRO¹⁸⁸, porém, segundo a lei anterior o crime de violação baseava-se na existência de violência ou coação e não na inexistência de consentimento, havendo assim um “processo cumulativo de violência” já que “o ato sexual não consentido é, de per si,

¹⁸³ *Idem*, p. 5.

¹⁸⁴ CLARA SOTTOMAYOR: 2015, p. 108.

¹⁸⁵ FILIPA PEREIRA: 2019, p. 25.

¹⁸⁶ In FREDERICO COSTA PINTO: 2001, p. 687.

¹⁸⁷ In MARIA SILVA DIAS: 2019, p. 7.

¹⁸⁸ PEDRO CAEIRO: 2019, p. 4.

um ato de violência”¹⁸⁹. Ademais, permitia que decisões judiciais “reduzam” os crimes de violação a crimes de abuso ou coação sexual, como já vimos anteriormente. Ora, não só a lei seria contra o art. 36.º da CI, segundo o qual o crime de violação centra-se na inexistência de consentimento e nunca na existência de outros requisitos, como leva a sentenças que absolvem ou qualificam erradamente os crimes. Assim, o crime de violação deixou de ter meios típicos previstos passando a ser um crime de execução livre, sendo os meios típicos existentes apenas para a qualificação do crime. A alteração foi, por isso, essencial visto que não se deve dar ocasião a que, pelo facto de os casos que suscitam controvérsia serem a minoria, que não se altere uma lei que leva a qualificações e decisões desajustadas.

A sistemática alteração da lei é assim imposta devido à constante evolução da sociedade. Não se pode deixar de alterar uma legislação que já está desatualizada, tendo conhecimento disso, por motivos de facilitismo ou qualquer outra motivação menos digna de uma tão nobre área como o Direito Penal. A base do direito e dos juízes é a lei, pelo que o legislador tem um dever tão importante para estabelecer o equilíbrio da sociedade que este trabalho não pode ser quase que menosprezado com a justificação de que a discricionariedade cabe aos juízes e que se assim o é, cabe a estes evitar soluções injustas e desajustadas. Essa discricionariedade do julgador de facto existe, mas é feita dentro de limites, limites estes que devem ser definidos e alterados sempre que necessário. No caso dos crimes sexuais, compreendemos que esses limites devem ser alargados tendo em conta a dignidade dos bens jurídicos protegidos assim como a variedade de formas segundo as quais estes crimes podem ser cometidos.

6.2 O crime de violação à luz da Constituição da República Portuguesa

Os crimes sexuais encontram-se representados constitucionalmente no artigo 25.º e 26.º da CRP, cujas epígrafes são o direito à integridade pessoal e outros direitos pessoais, respetivamente. No artigo 25.º consideram-se incluídos no n.º 2 relativo a atos de tortura e outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos¹⁹⁰. São, assim, suscetíveis de punição “*atos que perturbem a capacidade de determinação ou da livre*

¹⁸⁹ Projeto de Lei n.º 1058/XIII/4.ª, Bloco de Esquerda, p. 4.

¹⁹⁰ PEDRO GARCIA MARQUES: 2010, p. 569 e ss.

manifestação da vontade da vítima”¹⁹¹, sendo que, como o próprio nome indica, os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual incluem-se, a nosso ver, nesta denominação.

O Direito Penal é de facto um direito de *ultima ratio*, pelo que só deve ser utilizado quando não haja qualquer outra solução. Mas tratando-se de bens jurídicos com uma dignidade tão elevada, não pode o Direito Penal restringir-se à proteção destes pelo mínimo possível. No entendimento de CONCEIÇÃO CUNHA “*quanto mais importantes forem os bens jurídicos, mais abrangente deverá ser a sua tutela penal. Em bens jurídicos ligados ao núcleo essencial da dignidade humana (tais como a vida, a integridade física e psíquica, a liberdade, incluindo a liberdade sexual) a tutela penal deve ser tão extensa quanto possível.*”. Ora, a liberdade é dos princípios mais básicos e importantes que regulam a nossa convivência em sociedade, pelo que privar alguém da sua liberdade, neste caso a liberdade sexual, é uma das violações de direitos humanos mais graves. Pelo que este bem jurídico merece uma das maiores e mais cuidadas proteções. O dito elevado grau de proteção não é conferido quando os crimes que atingem esses bens têm uma previsão tão restrita, como no caso de estes não serem penalizados quando não haja, por exemplo, violência, ainda que tenha havido uma limitação da liberdade sexual da vítima¹⁹². Desta forma, este princípio constitucional não se encontraria acautelado como impera a própria dignidade do mesmo.

É, portanto, essencial ao cumprimento das normas da nossa Constituição que, como o próprio nome indica, os crimes cujo bem jurídico é a liberdade sexual sejam punidos pela existência dessa mesma restrição de liberdade e não pela necessidade de outros pressupostos. Não tendo a vítima a sua liberdade comprimida ao ponto de, no caso de não conseguir recusar, essa sua falta de reação implicar a inexistência de crime e a total desvalorização da sua vontade e da sua liberdade sexual. Assim, o único pressuposto do crime de violação deverá ser a inexistência de consentimento já que é este que delimita a restrição ou não do bem jurídico protegido, a liberdade sexual.

¹⁹¹ *Idem*, p. 572.

¹⁹² FIGUEIREDO DIAS: 1999, p. 453.

Considerações Finais

O Direito, nomeadamente o Direito Penal, está em constante evolução, sendo por isso alterado tantas vezes, já que tem de ser atual e manter-se a par da evolução da sociedade. O Direito é, sem dúvida, das áreas mais importantes da vida em sociedade. Sem um Direito adequado, justo e imparcial o equilíbrio da sociedade fica comprometido, pelo que é neste que reside a necessidade de combater a discriminação primariamente.

Assim, o Direito que em tempos exigia às vítimas de crimes sexuais que gritassem em plenos pulmões o que lhes teria sido feito para que provassem que seriam efetivamente vítimas de crimes, ou que levava à extinção do processo no caso de o agressor casar com a vítima, caminha para um Direito despido de preconceitos, em que não deve importar a idade, sexo, género, raça ou qualquer outro fator distintivo e exterior do agente ou da vítima - a não ser, claro, para o agravamento do ilícito no caso da idade -, tanto na letra da lei como nas decisões jurisprudenciais. Porém, apesar do longo caminho já percorrido, esta total isenção de discriminação ainda não é uma realidade a nível prático. Em várias situações ainda subjaz a ideia de que a mulher deve ter determinados comportamentos, deve vestir determinadas roupas e fazer determinadas tarefas de modo a ser considerada uma mulher séria, digna de proteção e validação. Está aqui subjacente a ideia da subordinação da mulher em relação ao homem, ideologia esta que muitos nos fazem crer estar totalmente ultrapassada. A verdade é que a discriminação de género é extremamente atual, assim como muitos outros tipos de desigualdades. E estas desigualdades têm um profundo controle no que acontece não só fora dos tribunais, quando uma vítima é abusada sexualmente, como quando esta se encontra dentro das portas dos tribunais, onde esperaria alcançar justiça e um tratamento digno e igualitário, e onde muitas vezes acaba por encontrar outras formas de discriminação. A desconfiança em relação às vítimas de crimes sexuais ainda tem um grande peso na atualidade. Prova disso é que a questão da resistência da vítima apenas se discute em relação aos crimes sexuais, e não em qualquer outro tipo legal ¹⁹³.

As reações das vítimas antes, durante e após o crime não devem ser tidas em conta para a determinação da culpa ou da medida da pena, devendo haver a eliminação de preconceitos baseados no género assim como a aceitação de reações, que estão cientificamente comprovadas como vimos, como naturais e até expectáveis. Assim,

¹⁹³ CLARA SOTTOMAYOR: 2011, p. 279.

seriam acautelados todos os casos em que a vítima não reagiu por qualquer razão, para que, caso os processos cheguem à absolvição, o motivo não seja qualquer ação ou inércia da vítima que não se consubstancie em anuência ou vontade de praticar tais atos. O ato que está em causa para preenchimento do tipo de ilícito é o do agente, pelo que este não deve ser avaliado consoante o nível de resistência exercida pela vítima ou consoante as suas ações anteriores ou posteriores ao crime. Devem ser tidos em conta, nomeadamente, os vários graus de imobilidade tónica que as vítimas podem apresentar, evitando que esta incapacidade de reação possa ser utilizada como uma forma de assentimento perante atos sexuais não desejados.

Por isso, o Direito não pode estar desconectado destas diferentes realidades e não pode servir apenas para os agressores ou para as vítimas que se encaixem numa fórmula de reações pré-concebida, desconsiderando todos os que aí não caibam. Acreditamos que a *“realização da justiça, que pressupõe a descoberta da verdade dos factos alegados na acusação e o estabelecimento da paz jurídica”*¹⁹⁴ se atinge, em grande parte, através deste caminho.

O propósito deste trabalho, que esperamos ter atingido, é então, despertar a consciência de quem o lê, abrindo os olhos e os horizontes a quem nunca compreendeu ou tentou compreender o porquê de certas atitudes por parte das vítimas de crimes sexuais, além do facto que a culpa não pode ser partilhada com a vítima, que é vítima independentemente de ter existido um “plus” de violência, ameaça ou qualquer outro pressuposto que não a inexistência de consentimento. Só depois de se entender o comportamento humano e de se admitir que não há regras no que toca às reações, é que se pode compreender o porquê da necessidade de alargar os tipos normativos de forma a proteger na totalidade um dos bens jurídicos mais pessoais, sensíveis e importantes, a liberdade sexual.

¹⁹⁴ GERMANO MARQUES DA SILVA: 2013, p. 24.

BIBLIOGRAFIA E WEBGRAFIA

ALFAIATE, ANA RITA, “A relevância penal da sexualidade dos menores”, Coimbra Editora, 2009.

ANDRADE, MANUEL DA COSTA, “Consentimento e Acordo em Direito Penal”, Coimbra Editora, 1991.

ARAÚJO, ANTÓNIO DE, “Crimes sexuais contra menores – Entre o Direito Penal e a Constituição”, Coimbra Editora, 2005.

BELEZA, TERESA PIZARRO, “Anjos e monstros, a construção das relações de género no direito penal”, 2004, disponível em <https://exaequo.apem-estudos.org/files/2018-03/artigo-02-teresa-beleza.pdf>

BELEZA, TERESA PIZARRO, “Conceito legal de violação”, Separata da Revista do Ministério Público, n.º 59, Lisboa, 1994.

BELEZA, TERESA PIZARRO, “Legítima Defesa e o Género Feminino: Paradoxos da Feminist Jurisprudence”, Revista Crítica de Ciências Sociais, n.º 31, 1991, disponível em: <https://www.ces.uc.pt/publicacoes/rccs/artigos/31/Teresa%20Pizarro%20Beleza%20-%20Legitima%20Defesa%20e%20Genero%20Feminino.pdf>

BELEZA, TERESA PIZARRO, “Teoria Geral da Infração Criminal” 2º Volume,

BELEZA, TERESA PIZARRO, “Direito Penal”, Volume 1, 2.ª Edição, Lisboa 1998.

BENTO, ANDREIA, “Mitos/Crenças e Valores acerca da Violação Sexual, nos Agentes de Polícia de Segurança Pública”, Instituto Superior de Psicologia Aplicada, 2008.

CAEIRO, PEDRO, “Observações sobre a projectada reforma do regime dos crimes sexuais e do crime de violência doméstica (em apreciação no Grupo de Trabalho - Alterações Legislativas - Crimes de Perseguição e Violência Doméstica da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias)”, 2019.

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, Direito do Trabalho I: Direito europeu, dogmática geral e direito coletivo, Almedina, Coimbra, 2018

CORREIA, EDUARDO, com colaboração de Figueiredo Dias, “Direito Criminal”, Livraria Almedina, Coimbra 1992.

COSTA, DIOGO PINTO DA, “A perícia médico-legal nos crimes sexuais”, Universidade do Porto, 2000.

CUNHA, Maria da Conceição – “Do dissentimento à falta de capacidade para consentir”. In Conferência “A Convenção de Istambul e a Violência de Género”, Porto, Portugal, 29-30 Maio, 2015. - In CUNHA, Maria da Conceição - Combate à Violência de Género: Da Convenção de Istambul à nova legislação penal. Porto: Universidade Católica Editora, 2016.

DIAS, JORGE FIGUEIREDO, “Comentário Conimbricense do Código Penal – Parte Especial Tomo I”, Coimbra Editora, 1999.

DIAS, MARIA DO CARMO SARAIVA DE MENEZES DA SILVA, “Ofendida, lesada, assistente, vítima – definição e intervenção processual”, Revista Julgar, fevereiro de 2019, disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2019/02/20190211-ARTIGO-JULGAR-Ofendida-lesada-assistente-v%C3%ADtima-%E2%80%93-M-Carmo-S-Dias.pdf>

GALLIANO, G., NOBLE, L. M., TRAVIS, L. A., & PUECHL, C., Victim reactions during rape/sexual assault: A preliminary study of the immobility response and its correlates. *Journal of Interpersonal Violence*, 1993. Disponível em: <http://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.515.8310&rep=rep1&type=pdf>

KASIA KOZLOWSKA, MBBS, FRANZCP, PETER WALKER, BSC PSYCH, MPSYCHOL, LOYOLA MCLEAN, MBBS, FRANZCP, AND PASCAL CARRIVE, *Fear and the Defense Cascade: Clinical Implications and Management, Harvard Review*

of *Psychiatry*, 2015. Disponível em:
<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC4495877/>

LEITÃO, MARIA NETO DA CRUZ, “Mulheres sobreviventes de violência exercida por parceiros íntimos – a difícil transição para a autonomia”, 2014, disponível em http://www.scielo.br/pdf/reeusp/v48nspe/pt_0080-6234-reeusp-48-esp-007.pdf.

LEVIN, ROY J. E BERLO, WILLY VAN, “Sexual arousal and orgasm in subjects who experience forced or non-consensual sexual stimulation – a review”, *Journal of Clinical Forensic Medicine*, 2004, disponível em:
https://www.researchgate.net/publication/8448601_Sexual_arousal_and_orgasm_in_subjects_who_experience_forced_or_nonconsensual_sexual_stimulation_-_A_review

MARIA, SUSANA DA SILVA, “Mulheres sobreviventes de violação”, Dissertação de Mestrado, Universidade Aberta, 2001.

MARQUES, Pedro Garcia, Direitos, Liberdades e Garantias, artigo 25.º. In: J. Miranda and R. Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, 2ª edição, Coimbra Editora, 2010

MARTINHO, GABRIELA MARIA FIGUEIRA, “Crimes sexuais contra mulheres adultas: Da avaliação forense à decisão judicial”, Universidade do Minho, 2011.

Möller, A, Söndergaard, HP, Helström, L. “*Tonic immobility during sexual assault – a common reaction predicting post-traumatic stress disorder and severe depression*”, *Acta Obstet Gynecol Scand*, Suécia, 2017.

OLIVEIRA, ODETE MARIA DE, “Problemática da vítima de crimes, Reflexos no Sistema Jurídico Português”, Rei dos Livros, 1994.

ORTH, ULRICH, “*Secondary Victimization of Crime Victims by Criminal Proceedings*”, *Social Justice Research*, 2002.

PEREIRA, FILIPA, “O papel da vítima no Processo Penal Português”, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2019.

PINTO, FREDERICO COSTA, “O estatuto do lesado no processo penal” *Estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues*, Coimbra Editora, 2001.

REBOCHO, MARIA FRANCISCA, “Caracterização do Violador Português, Um estudo exploratório”, Almedina, 2007.

SAMPLE, LISA L., RADER, EMILY C., “The Oxford Handbook of Sex Offences and Sex Offenders”, Oxford University Press, 2017

SCHIEWE, MORIAH, “*Tonic Immobility: The Fear-Freeze Response as a Forgotten Factor in Sexual Assault Law*”, *DePaul Journal of Women*, Volume 8, Article 2, 2019, Disponível em: <https://via.library.depaul.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1046&context=jwgl>

SILVA, GERMANO MARQUES DA, “Direito Processual Penal Português”, Vol. I, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2013.

SOTTOMAYOR, MARIA CLARA, “A convenção de Istambul e o novo paradigma da violência de género”, 2015, disponível em <http://www.scielo.mec.pt/pdf/aeq/n31/n31a09.pdf>.

SOTTOMAYOR, MARIA CLARA, “O conceito legal de violação: um contributo para a doutrina penalista: a propósito do acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 13 de Abril de 2011”, *Revista do Ministério Público* 128, 2011.

SUAREZ, SUSAN D., GALLUP, GORDON G., “Tonic Immobility as a Response to Rape in Humans a Theoretical Note”. *Psychol Rec* 29, 315–320 (1979), disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/BF03394619#citeas>

TAVARES, NELSON FILIPE CORREIA, “Justiça Machista? Uma Análise Sobre o Estereótipo de Género no Seio das Decisões Judiciais”, Universidade de Coimbra, 2019.

VENTURA, ISABEL, “Um corpo que seja seu: podem as mulheres [não] consentir?”. *Ex aequo* [online] 2015, n.º 31. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0874-55602015000100007&lng=pt&nrm=iso>. ISSN 0874-5560.

VIVEIROS, JÉSSICA ROCHINHA, “Os Crimes Sexuais Contra os Menores (Em Particular, o Problema do seu Bem Jurídico)”, Dissertação de Mestrado da Faculdade de Direito de Coimbra, 2017.

WAXENBAUM, JOSHUA A., VARACALLO, MATTHEW, *Anatomy, Autonomic Nervous System*, NYIT College of Osteopathic Medicine, 2019. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/books/NBK539845/>

WILSON, KAITLIN A. CHIVERS, *Sexual assault and posttraumatic stress disorder: A review of the biological, psychological and sociological factors and treatments*, 2006, disponível em <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC2323517/#b10-mjm0902p111>.

WRIGGINS, JENNIFER, “Rape, Racism and the Law”, Harvard Women's Law Journal, 1983, disponível em: <https://digitalcommons.maine.gov/cgi/viewcontent.cgi?article=1042&context=faculty-publications>

ESTUDOS, PARECERES E ARTIGOS:

Contributo da APAV referente ao Projeto de Lei n.º 1047/XIII/4.^a (PAN) “Altera o Código Penal, nomeadamente o crime de violação, adaptando a legislação à Convenção de Istambul ratificada por Portugal”, APAV, Dezembro 2018, disponível em: https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Contributo_APAV_Projecto_Lei_1047XIII4_PAN.pdf

World Health Organization, “Violence Against Women: a priority health issue”, Geneva, 1997, disponível em https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/63553/WHO_FRH_WHD_97.8.pdf

Right to be free from rape, Amnistia Internacional, janeiro de 2018, disponível em: https://www.amnesty.at/media/5068/amnesty_rape-in-europe-regional-overview-pdg.pdf

Parecer do Projeto de Lei n.º 1047/XIII/4.^a, APMJ, maio de 2019, disponível em: https://www.apmj.pt/images/noticias/Parecer_APMJ.pdf

Parecer Projeto de Lei n.º 552/XII/3.^a (BE) que «Altera a previsão legal dos crimes de violação e coação sexual no Código Penal», disponível em https://www.csm.org.pt/ficheiros/pareceres/2014/2014_05_18_pareceresm_crimesviola_caocoaccaosexual_codigopenal.pdf

Strengthening the medico-legal response to sexual violence, World Health Organization (WHO), disponível em: https://www.unodc.org/documents/publications/WHO_RHR_15.24_eng.pdf

Estatísticas APAV de 2013-2018 - https://www.apav.pt/apav_v3/images/pdf/Estatisticas_APAV_CrimesSexuais_2013_2018.pdf

Guia de bolso sobre violência sexual para profissionais, Associação de Mulheres contra a Violência, 2015, disponível em: <https://www.saudereprodutiva.dgs.pt/ficheiros-de-upload-diversos/violencia-sexual-guia-de-bolso-para-profissionais-pdf.aspx>

Manual Unisexo - para o atendimento a vítimas adultas de violência sexual, APAV, 2013, disponível em https://apav.pt/apav_v2/images/pdf/Manual_UNISEXO.pdf

Relatório Anual de Segurança Interna, 2014, disponível em https://www.parlamento.pt/Documents/XIILEG/Abril_2015/relatorioseginterna2014.pdf.

Relatório Anual de Segurança Interna, 2018, disponível em <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=ad5cfe37-0d52-412e-83fb-7f098448dba7>

Relatório Sombra Das ONG Ao Comité Grevio - <https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2019/01/Relat%C3%B3rio-sombra.pdf>

Signed X Project, Kate Ryan, disponível em: <https://www.signedxproject.com/>

JURISPRUDÊNCIA

Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, de 25/06/2014, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/ab383cd3bdb9906880257d070048d2ec?OpenDocument>

Ac. do Tribunal da Relação de Évora, de 93/05/2005, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/de156d99cce4836d80257de100574836?OpenDocument>

Ac. do tribunal da Relação de Guimarães, de 16/03/2009, Relator Tomé Branco, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/59b8a8159d42a598802575e400519b65?OpenDocument>

Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 12/06/2019, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/a702496a92a5e7518025841c0055094b?OpenDocument>

Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, de 27/05/2004, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/6cb04efb29c195ab80256eb50034dd38?OpenDocument>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 23/02/2011, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/0697f548d34088a680257861004a5f5d?OpenDocument>

Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, de 18/10/1989.

Ac. do Tribunal da Relação do Porto, de 07/11/2007, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/dafb21957eb341df8025739400521590?OpenDocument>

Ac. do Tribunal da Relação do Porto, de 13/04/2011, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/0/1c550c3ad22da86d80257886004fd6b4?OpenDocument>

Ac. do Tribunal da Relação do Porto, de 4/07/2012, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/382430059eb36f1a80257a45004e2bd9?OpenDocument&Highlight=0,12%2F5%2F2010>

Ac. do Tribunal da Relação do Porto, de 10/09/2014, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/b19245b4dea60edc80257d5c00556e25?OpenDocument>.

Ac. do Tribunal da Relação do Porto, de 27/06/2018, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/6f7c90fb3d34e281802582eb0049ac25?OpenDocument>

Ac. do Tribunal da Relação do Porto, 11/10/2017, disponível em: <https://jumpshare.com/v/XmGPjJyBg6mJMdehLjp8>

Ac. da *Audiencia Provincial De Navarra*, Sentença n.º 000038/2018, de 20/03/2018, disponível em <https://cdn.20m.es/adj/2018/04/26/3934.pdf>

Ac. do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, *M.C. v Bulgaria*, No. 39279/98, de 4/12/2003, disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-61521%22%5D%7D>}.
}